



DJ 1744  
06/06/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1744 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

## Projeto paranaense é exemplo para Juizados Especiais de todo país

Uma iniciativa inovadora da Coordenação dos Juizados Especiais do Estado do Paraná foi apresentada durante o XXI Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), realizado entre os últimos dias 30 de maio e 02 de junho, em Vitória (ES). É o Programa de Alternativas Penais na Prevenção ao Uso de Drogas (PAPPUD), criado, em 2005, pelo juiz Roberto Bacellar e pela assistente social Adriana Accioly. Atualmente, o Programa está subordinado à Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, sob a gestão do desembargador José Wanderlei Resende.

O Programa foi instituído como forma de evitar a reincidência de infrações, por parte de usuários de drogas. “Propusemos uma abordagem interdisciplinar no atendimento dos infratores, de modo a possibilitar uma mudança de comportamento, fazendo com que deixassem

de usar drogas, por vontade própria, mas com o apoio de uma equipe”, explica o juiz.

De acordo com Bacellar – que também é vice-presidente de Cidadania e Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) –, “são feitas perguntas que fazem os infratores pensar e se sentir responsáveis pela decisão de deixar as drogas e a criminalidade”.

Os primeiros resultados do projeto chamaram a atenção e comprovaram a eficácia da proposta. “A rein-

cidência passou de 70% para 1%”, conta o juiz paranaense. Graças a esses números, a partir de 2006 a ação foi estendida para outros juizados de Curitiba. De modo geral, a reincidência tem ficado em torno de 2%.

Com a apresentação no XXI Fonaje, a expectativa é a de que o programa seja aplicado em outras localidades do país. “Inclusive, a Secretaria Nacional Anti-drogas já demonstrou interesse em ajudar na implantação deste projeto no resto do Brasil”, conta Roberto Bacellar.

### Decreto determina ponto facultativo no dia 08

De acordo com o decreto judiciário nº 229/2007, publicada no Diário da Justiça de 05 de junho, haverá ponto facultativo no âmbito do Poder Judiciário Estadual, no dia 08 de junho, após o feriado de Corpus Chirsti. O ato encontra-se publicado no Diário da Justiça 1743, com base no artigo 301, alínea C, do Regimento Interno do TJ. Os prazos processuais em andamento ficam suspensos nessa data.

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

**PRESIDÊNCIA****Portaria****PORTARIA Nº 355/2007**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 103/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36207, externando a possibilidade de aquisição por Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de materiais de expediente;

**CONSIDERANDO** que referida aquisição é medida de urgência, eis que o material a ser adquirido é de suma importância para o andamento dos trabalhos executados pelo Tribunal de Justiça e Comarcas;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo a aquisição dos materiais que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade e

**CONSIDERANDO** que a aquisição de forma direta se mostra o meio mais adequado para a solução do problema, pois o processo licitatório em trâmite (Pregão Presencial nº 008/2007, ADM-35768) ainda não foi concluído, não podendo a Administração aguardar seu término;

**RESOLVE:**

**DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, visando à aquisição de materiais de expediente (papel A-4, papel ofício e fita crepe) da empresa Papelaria Moderna Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.410.578/0001-65, com sede à ACSV-SE 112, Av. LO 27, Lote 16, em Palmas/TO, no valor total de R\$ 27.615,00 (vinte e sete mil, seiscentos e quinze reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 04 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**PORTARIA Nº 356/2007**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 102/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36206, externando a possibilidade de aquisição e contratação de serviço por Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que referida aquisição e a prestação do serviço é medida de urgência, eis que o material a ser adquirido e o serviço a ser prestado é de suma importância para o andamento dos trabalhos executados pelo Tribunal de Justiça e Comarcas;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo a aquisição dos materiais e os serviços necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade e

**CONSIDERANDO** que a aquisição e o serviço a ser prestado de forma direta se mostra o meio mais adequado para a solução do problema, pois o processo licitatório em trâmite (Pregão Presencial nº 005/2007, ADM-35772) ainda não foi concluído, não podendo a Administração aguardar seu término;

**RESOLVE:**

**DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, visando à aquisição de suprimentos de informática (cartuchos) e prestação de serviço de envazamento/recarga de cartucho da empresa Garcia Comércio de Suprimentos de Informática Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.594.953/0001-74, com sede à ACSV-SE 12, Lote 19, Sala 04, em Palmas/TO, no valor total de R\$ 44.030,00 (quarenta e quatro mil e trinta reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 04 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**PORTARIA Nº 358/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 4916(07/0056836-0), bem como na Instrução Normativa nº 001/2003,

**RESOLVE:**

Designar a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Diretoria do Foro da mesma Comarca, no período de 11 de junho a 10 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**Extrato de Contrato**

CONTRATO Nº: 012/2007

PERMITENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

PERMISSIONÁRIO: Banco do Brasil S/A

OBJETO DO CONTRATO: Permissão de Uso de parte ideal do edifício do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para instalação de Posto de Atendimento Bancário.

DO VALOR MENSAL: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

PRAZO: 02/05/2007 a 01/05/2008.

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2007

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Permitente; e, Banco do Brasil S/A – Waldecir Fabri – Permissionário.

Palmas – TO, 05 de junho de 2007.

Contrato: nº 017/2007

Processo Administrativo: ADM – 35.765/2007

Modalidade: Pregão nº 009/2007

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Costa & Vieira Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Materiais de Limpeza /Higiene /Copa e Cozinha

Valor Total: R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2007. 0501. 02. 122. 0195. 2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)

Data da Assinatura: 30/05/2007

Signatários: Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Presidente do Tribunal de Justiça

ROSALINO DA SILVA COSTA  
Representante Legal

Palmas-TO., 04 de junho de 2007.

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA****Portaria****PORTARIA No 009 / 2007 – CGJ**

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça é o órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários, bem como, tem competência para determinar a instauração de Sindicância, quando entender necessário, conforme estabelece o artigo 17, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins (Res. nº 004/2001) e artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 10/96;

**CONSIDERANDO** os fatos contidos nos autos S-CGJ 1508, que em tese configura possível prática de falsidade ideológica em documentos públicos, quais sejam, uma certidão de ônus e uma certidão vintenária, e a necessidade da apuração dos fatos.

**RESOLVE:**

1 - Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristalândia, para apuração dos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio dos autos S-CGJ 1508;

2 – Designar a Dra. Adelina Maria Gurak, Juíza Auxiliar, o Dr. José Humberto Vieira Damasceno, Assessor Jurídico Chefe de Gabinete e Nei de Oliveira, Chefe de Seção, ambos desta Corregedoria, para realizar, sob a Presidência da primeira, o procedimento do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristalândia, Sr. Otocar Moreira Rosal;

**REGISTRE-SE. E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (2007).

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

**Retificação**

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

**RETIFICA** a Portaria nº 004/2007 apenas na parte que consta a designação do magistrado Luís Otávio de Queiroz Fraz, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, para designar a Doutora Adelina Maria Gurak Juíza Auxiliar da Corregedoria, para presidir a Comissão cumprindo o que se determina.

Palmas, aos 04 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

### Provimento

#### PROVIMENTO Nº 01, DE 05 DE JUNHO DE 2007.

Autoriza a instalação de Posto de Serviço da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais junto ao Hospital Maternidade Dona Regina localizado na Comarca de Palmas.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir a cada pessoa, desde o momento de seu nascimento, as condições legais de existência, com todos os requisitos para o exercício da cidadania;

**CONSIDERANDO** o interesse manifestado pela Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Palmas, da Direção do Hospital Maternidade Dona Regina e da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, para prestar atendimento à população;

**CONSIDERANDO** o parecer favorável emitido nos autos do processo ADM-CGJ nº 2607;

**CONSIDERANDO** o contido no Provimento nº 023/2002-CGJ/TO, publicado no Diário da Justiça nº 1023 (06/06/02) que normatiza o procedimento nos casos de registros de nascimento a realizarem-se nas maternidades dos hospitais;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Autorizar a instalação de posto de serviço da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Palmas junto ao Hospital e Maternidade Dona Regina;

**Art. 2º** Autorizar a serventia definir datas e horários de funcionamento do posto, sob a orientação e fiscalização da Corregedoria-Geral de Justiça;

**Art. 3º** Autorizar, finalmente, a abertura de livros autônomos aos da serventia e com numerações próprias, para a expedição das certidões de nascimento;

**Art. 4º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Palmas, 05 de junho de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral de Justiça

## DIRETORIA GERAL

DIRETOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

### Portaria

#### PORTARIA Nº 071/2007

O Senhor FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o contido nos autos Administrativos –ADM 36197, bem como a Portaria nº 504/2006, da Presidência, publicada no Diário da Justiça nº 1604, de 17/10/2006.

**CONSIDERANDO** a necessidade de elaboração de laudo acerca do estado de conservação dos bens citados nos referidos autos, a fim de orientar decisão definitiva quanto ao procedimento para doação e, baixa do patrimônio deste Sodalício.

**CONSIDERANDO**, que ao Diretor-Geral do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos, consoante preconiza o artigo 27 da Resolução nº 0004/01-TP (RITJ/TO).  
RESOLVE:

**Art. 1º.** Constituir a Comissão a seguir indicada, com o fim de apresentar o laudo técnico conclusivo acerca do estado de conservação dos bens em questão, para abalizar a decisão quanto ao procedimento de baixa ou doação, conforme for o caso.

MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA	Mat. 198524
ARLENE ALVES MODESTO	Mat. 185243
ROSETE DE FARIAS MEIRELES	Mat. 171259

**Art. 2º** A Comissão ora constituída terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório ao Diretor-Geral, para avaliação e demais providências.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas - TO, aos 28 dias do mês de maio de 2007.

Flávio Leali Ribeiro  
Diretor-Geral

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

## Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7276/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Ordinária nº 96511-1/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADOS: Haika M. Amaral Brito e Outro

AGRAVADO: IAPURÉ OLSEN

ADVOGADO: Célio Henrique M. Rocha

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander Meridional S/A, em face da decisão proferida pelo magistrado de 1.º grau, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais 96511-1/06, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que determinou a exclusão dos dados do requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega o Agravante que trata-se de Ação Indenizatória por danos morais c/c revisão contratual, repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, na qual o Agravado requer a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil firmado com a parte agravante, com a nulidade da cláusula de reajuste contratual, declarando a nulidade da utilização da variação cambial, substituindo-a pelo INPC, com a devida repetição do indébito e devolução em dobro desta quantia na forma do art. 42 do CDC, bem como a liberação do veículo, além de indenização por danos morais. Que em audiência o MM.º Juiz de 1.ª instância determinou o cumprimento da decisão de fls. 174/175, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e que essa decisão pode causar prejuízos para a parte agravante, pois depende do SERASA/SPC para a baixa se dar por completo. Requer seja concedido efeito suspensivo a este agravo para que seja suspensa a liminar concedida, considerando a multa diária que incide sobre o Agravante e que o mesmo está na iminência de ser citado em execução para o pagamento. Ao final, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para excluir ou minorar o valor da multa diária imposta à Agravante, eis que o valor arbitrado é exagerado e abusivo. Relatado, decidido. A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, entendo que o presente agravo deve ser processado; entretanto, deixo de conceder a liminar requerida, eis que a decisão agravada está devidamente fundamentada e ademais, foi concedida após Audiência de conciliação entre as partes. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7284/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização de Danos Morais nº 6331-4/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: KUNIKO NAGATANI SATO

ADVOGADOS: Douglas L. Costa Maia e Outro

AGRAVADO: OSMAR BATISTA BORGES

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

AGRAVADO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: Sérgio Fontana e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Kuniko Nagatani Sato, em face da decisão proferida pelo magistrado de 1.º grau, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais n.º 6331-4/0, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que determinou sua responsabilização pelo crédito exequendo, até 90% (noventa por cento) do empreendimento empresarial, se incluindo, neste quantum, o valor do imóvel e sua propriedade. Alega o Agravante que o agravado Osmar Batista Borges propôs ação de indenização em face de Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda, empresa da qual a agravante é sócia-cotista (com 90% do capital social), mas que delegou a gerência desta empresa a seu filho Haroldo Sato. Que o magistrado de 1.ª instância ao interpretar trecho da sentença proferida no processo de conhecimento, alterou substancialmente seu sentido, concluindo que o limite de responsabilidade da Sra. Kuniko Sato não deveria se ater ao valor nominal das cotas, mas sim ao valor do empreendimento empresarial, nele incluindo não apenas o valor do imóvel, mas também tudo que estivesse agregado à empresa (como logotipo, ponto comercial, etc.). Aduz que o valor das cotas sociais da empresa norte Empreendimentos Imobiliários Ltda não guardam nenhuma correlação com o valor do imóvel, porque este não faz parte do patrimônio da empresa. Alega estarem presentes os pressupostos para a admissibilidade deste

recurso e para a concessão do efeito suspensivo, ou seja: o fumus boni iuris e o periculum in mora e a possibilidade de grave prejuízo à parte agravante. Requer seja concedido efeito suspensivo a este agravo para que seja suspenso o trâmite executivo contra a agravante. Ao final, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para o fim de determinar que a agravante, nos termos da sentença de fls. 1.043/1.044, é responsável pelo crédito exequendo até a quantia que corresponda a 90% do capital social da empresa Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda, não se podendo considerar como valor do capital social, o valor do imóvel do qual ela é proprietária, inclusive porque este imóvel não pertence à pessoa jurídica Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relatado, decidido. A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, entendo que o presente agravo deve ser processado; entretanto, deixo de conceder a liminar requerida, eis que a decisão agravada está devidamente fundamentada. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7268/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 53715-2/06 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)  
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE  
ADVOGADOS: Ana Beatriz de Arruda Santos e Outros  
AGRAVADA: ALINE FONTINELE FRANCO FONSECA  
ADVOGADOS: André Luís Fontanela e Outro  
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, representado por seu diretor presidente, Victor Frank de Paula Rosa Paranhos e seu diretor Antonio de Paula Rosa Jorge, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO., nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, processo n.º 53716-0/06, movida no indigitado juízo por SUEZ ENERGY SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA – TRACTEBEL, integrante do CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE em desfavor de ALINE FONTINELE FRANCO FONSECA, ora Agravada. Em decisão lavrada às fls. 57/61, esta Relatora recebeu o recurso em epígrafe por próprio e tempestivo e indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por entender impossível a concessão de tal efeito a recurso que impugna decisão de provimento negativo, eis que dar efeito suspensivo ao agravo não significa conceder a antecipação de tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida. Não se conformando, o Agravante apresentou pedido de reconsideração às fls. 64/69, pugnando pela concessão de antecipação de tutela, visando a imediata imissão provisória na posse. E, uma vez não sendo reconsiderada a decisão, que seja recebida a presente na forma de agravo regimental, nos termos do art. 251, do RITJ/TO. Colacionou aos autos os documentos de fls. 70/74. É o relato do necessário. Nos termos do parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, “a decisão liminar, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Assim sendo, após, o advento da Lei n.º 11.187/05, qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnada por meio de agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), nem mesmo por Agravo Regimental (art. 251 do RITJ/TO), só se permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. Com efeito, mantenho a decisão de fls. 57/61 por seus próprios fundamentos. Assim, determino, por conseguinte, o regular processamento. P.R.I. Palmas – TO, 1º de junho de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7269/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 53716-0/06 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)  
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE  
ADVOGADOS: Jacqueline Aguiar de Sousa e Outro  
AGRAVADOS: JOSÉ ALVES DOS CASAIS E FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS  
ADVOGADO: André Luís Fontanela  
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, representado por seu diretor presidente, Victor Frank de Paula Rosa Paranhos e seu diretor Antonio de Paula Rosa Jorge, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da

Comarca de Tocantinópolis – TO., nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, processo n.º 53716-0/06, movida no indigitado juízo por SUEZ ENERGY SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA – TRACTEBEL, integrante do CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE em desfavor de JOSÉ ALVES DOS CASAIS E FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS, ora Agravados. Em decisão lavrada às fls. 57/61, esta Relatora recebeu o recurso em epígrafe por próprio e tempestivo e indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por entender impossível a concessão de tal efeito a recurso que impugna decisão de provimento negativo, eis que dar efeito suspensivo ao agravo não significa conceder a antecipação de tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida. Não se conformando, o Agravante apresentou pedido de reconsideração às fls. 64/67, pugnando pela concessão de antecipação de tutela, visando a imediata imissão provisória na posse. E, uma vez não sendo reconsiderada a decisão, que seja recebida a presente na forma de agravo regimental, nos termos do art. 251, do RITJ/TO. Colacionou aos autos os documentos de fls. 68/74. É o relato do necessário. Nos termos do parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, “a decisão liminar, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Assim sendo, após, o advento da Lei n.º 11.187/05, qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnada por meio de agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), nem mesmo por Agravo Regimental (art. 251 do RITJ/TO), só se permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. Com efeito, mantenho a decisão de fls. 57/61 por seus próprios fundamentos. Assim, determino, por conseguinte, o regular processamento. Palmas – TO, 1º de junho de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7270/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 53717-9 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)  
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE  
ADVOGADOS: Jacqueline Aguiar de Sousa e Outro  
AGRAVADA: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADOS: André Luís Fontanela e Outro  
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, representado por seu diretor presidente, Victor Frank de Paula Rosa Paranhos e seu diretor Antonio de Paula Rosa Jorge, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO., nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, processo n.º 53717-9/06, movida no indigitado juízo por SUEZ ENERGY SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA – TRACTEBEL, integrante do CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE em desfavor de RAIMUNDA DA SILVA SOUSA, ora Agravada. Em decisão lavrada às fls. 57/61, esta Relatora recebeu o recurso em epígrafe por próprio e tempestivo e indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por entender impossível a concessão de tal efeito a recurso que impugna decisão de provimento negativo, eis que dar efeito suspensivo ao agravo não significa conceder a antecipação de tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida. Não se conformando, o Agravante apresentou pedido de reconsideração às fls. 64/67, pugnando pela concessão de antecipação de tutela, visando a imediata imissão provisória na posse. E, uma vez não sendo reconsiderada a decisão, que seja recebida a presente na forma de agravo regimental, nos termos do art. 251, do RITJ/TO. Colacionou aos autos os documentos de fls. 68/74. É o relato do necessário. Nos termos do parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, “a decisão liminar, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Assim sendo, após, o advento da Lei n.º 11.187/05, qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnada por meio de agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), nem mesmo por Agravo Regimental (art. 251 do RITJ/TO), só se permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. Com efeito, mantenho a decisão de fls. 57/61 por seus próprios fundamentos. Assim, determino, por conseguinte, o regular processamento. P.R.I. Palmas – TO, 1º de junho de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7292/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Sequestro de Bem nº 98137-0/06 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: Adriane Telles Costa Soares e Outros  
AGRAVADO: CONSTRUTORA INFRAI LTDA  
ADVOGADOS: Roger de Mello Ottaño E Outro  
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, em face da decisão (fls. 81/84; 121 e 135/136 dos autos originais; 108/109; 146 e 160/161, destes, respectivamente) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que, nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, com pedido liminar inaudita altera part’s, processo n.º 2006.0009.8137-0/0, manejada no indigitado juízo pelo Agravante em desfavor da CONSTRUTORA INFRAI LTDA, representada pelo seu sócio proprietário, Sr. RICARDO MARCONDES DE OLIVEIRA, ora Agravado, acolheu a preliminar de existência de instituição de arbitragem, atinentemente a celebração pelas partes de compromisso arbitral, e, declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar o feito, e a imediata revogação da ordem de liminar de sequestro, anteriormente

concedida, com a determinação para que o bem objeto do processo, seja devolvido ao requerido/agravado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, para o caso de descumprimento e responsabilização por crime de desobediência. Extraí-se dos autos que o Agravante promoveu a Ação Cautelar em epígrafe, no juízo de primeiro grau da Comarca de Palmas –TO, com pedido de liminar, em desfavor da CONSTRUTORA INFRAI LTDA, representada pelo seu sócio proprietário, Sr. RICARDO MARCONDES OLIVEIRA, visando reaver dois tratores, sendo um esteira D-14, objetos de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Máquinas Pesadas (fls. 117/119, 122/123 e 125/127), alegando o descumprimento do contrato, por falta de pagamento dos bens. Em decisão colacionada às fls. 63, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, concedeu a liminar pleiteada para determinar o sequestro do bem descrito na inicial, devendo a coisa ficar sob a guarda e responsabilidade do Requerente/Agravante a título de depositário fiel, até final julgamento do feito, mantendo-o em perfeito estado de conservação e funcionamento. Contestada a ação (fls.78/89), o Requerido, ora Agravado alegou em preliminar a incompetência absoluta do juízo, em decorrência da celebração entre as partes de convenção de arbitragem, ou seja, cláusula compromissória nos termos da Lei n.º9.307/97, pugando pela declaração de nulidade dos atos praticados e a consequente revogação da ordem de liminar de sequestro concedida e extinção do feito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Em decisão às fls. 108/109, o MM. juiz examinando a defesa do Requerido/Agravado reconheceu a incompetência do Juízo para analisar a Ação, em razão de previsão contratual de convenção de arbitragem, determinando, de consequência, a remessa do presente feito à 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem do Estado do Tocantins – 1ª CCA, para os fins de mister. Em Petição às fls. 142/145, o Requerido, ora Agravado comparece aos autos requerendo a revogação da liminar anteriormente concedida, com o escopo de reaver o bem apreendido, restabelecendo o status quo ante, qual seja, o retorno do bem objeto da demanda. Na seqüência, em decisão às fls. 146, o MM. Juiz a quo apreciando o pleito de fls. 142/145, determinou o imediato recolhimento de mandado ou Carta Precatória, sem o devido cumprimento para que, em seguida, possam seguir para o juízo competente, voltando tudo ao status quo ante. Às fls. 153, o Autor, ora Agravante opôs Embargos de Declaração visando a reforma da decisão que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, sob o argumento que o 3º e último contrato de compromisso de compra e venda estabelece o foro da Justiça Comum para dirimir quaisquer controvérsias. Ao final, pugna pela restituição dos efeitos da liminar anteriormente concedida. Em decisão às fls. 160/161, o Magistrado de primeiro grau conheceu dos Embargos Declaratórios, mas negou-lhe provimento, tendo em vista a absoluta falta de omissão na decisão embargada. E considerando que o Embargante/Autor, ora Agravante, utilizou-se de recurso com intuito manifestamente protelatório, com objetivo de elasticar o prazo recursal, condenou-o a pagar ao Embargado a importância de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tudo com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em seguida, deferiu o pedido de fls. 126/127, dos autos originais (fls. 151/152) destes, conforme requerido, determinando a expedição do competente mandado de intimação itinerante, a fim de que o requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restituía o bem descrito na inicial, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento da decisão, além de incorrer em crime de desobediência. Após, determinou a remessa dos autos à 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem do Estado do Tocantins – 1ª CCA, para os fins mister. Inconformado, o Agravante interps o presente agravo de instrumento(fl. 02/23), visando a reforma da decisão do MM. Juiz que declarou incompetente o juízo para processar e julgar o feito em razão da existência de convenção de arbitragem no contrato de compromisso de compra e venda do bem em questão, sob o argumento de que o terceiro contrato de compromisso de compra e venda, estabeleceu o foro da Justiça Comum para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do aludido contrato. Colacionou a Petição de recurso com os documentos de fls. 24/ 217, inclusive o comprovante de recolhimento de custas. Distribuídos, por prevenção ao processo n.º 07/0054115-2 (AGI 7030), coube-me o relato. É o relato do necessário. Compulsando os presentes autos, com o escopo de realizar o juízo de admissibilidade do agravo interposto, verifica-se que o provimento jurisdicional ora atacado, consubstancia-se no acolhimento de preliminar de cláusula de compromisso arbitral (art. 7º da Lei n.º 9.307/96), que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil, posto que, uma vez transitada em julgado, a lide será julgada pelo árbitro, isto é, pelo juízo não estatal. Com efeito, a decisão que não resolve o objeto do processo é denominada pela doutrina de sentenças terminativas (art. 162, § 1º, do CPC), que são impugnáveis mediante recurso de apelação (art. 513 do CPC) e não pela via do agravo de instrumento. Nesse sentido, vale citar, in verbis: “Da decisão que julga procedente o pedido de arbitragem cabe apelação, no efeito devolutivo (art. 520, VI)”. Assim sendo, no caso vertente, afigura-se ausente o requisito intrínseco do recurso, concernente ao seu cabimento. Desse modo, forte nas razões expostas, com fulcro no art. 30, II, “e” do RITJ/TO, c/c art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível, por ser incabível o recurso de agravo de instrumento. P.R.I. Palmas, 1º de junho de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6195/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 11133-5/05 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: Sebastião Alves Rocha  
AGRAVADA: MERY EYLIN FUENTES BUCHANAN SANTOS  
ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 25/28 TJJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Cuida a espécie de agravo de instrumento, com pedido de liminar suspensiva, interposto pelo Estado do Tocantins, nos autos de um Mandado de Segurança impetrado pela agravada Mery Eyllin Fuentes Buchanan Santos. Objetiva o agravante, com o presente recurso, a reforma da decisão monocrática que deferiu pleito de liminar no mandamus, determinando à autoridade impetrada que concedesse à impetrante/agravada a oportunidade de tomar posse em cargo público sem a apresentação do documento de

aquisição de naturalidade brasileira. Ressalte-se que a decisão atacada não exige a agravada de apresentar o documento que, diga-se é obrigatório, mas, sim, posterga a sua apresentação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais sem a efetiva apresentação fica sem efeito a referida decisão. Em suas razões, o agravante alega que não existe previsão legal que ampare o pleito da impetrante, calcado na norma constitucional inserta no art. 37, I, da CF/88, pois tal dispositivo tem sua eficácia condicionada a edição de lei ordinária e, até que esta sobrevenha, o estrangeiro aprovado em concurso público não possui direito líquido e certo a ser nomeado e empossado sem a sua naturalização, o que, in casu, não ocorreu. Assevera que a agravada/impetrante não preencheu nenhum dos requisitos necessários para a investidura em cargo público, mormente aqueles insculpidos nos artigos, 5º e 6º, da Lei nº 8.112/90. Sustenta que o Edital do Concurso Público do certame em comento – Edital nº 001/2004-SECAD/TO-04/11/2004 – exigia a condição de “brasileiro nato ou naturalizado”, sendo que os concorrentes, obviamente, tiveram total ciência das condições necessárias para a efetiva posse. Sendo assim, conclui, a agravada/impetrante deveria ter providenciado o seu processo de naturalização com antecedência suficiente para ter o documento no ato da posse. O agravante arremata suas razões afirmando que a agravada, para ter sua posse efetivada no cargo para o qual obteve aprovação, deveria ter apresentado o documento comprobatório da sua naturalização devidamente convalidado pelo órgão competente, tendo em vista que o Edital do certame, não contempla a possibilidade de posse ante a existência de documento pendente. Com tais argumentações, pugna o agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo sob entendimento de que inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Requer a intimação da agravada para, querendo, responder ao recurso. No mérito, pugna pela cassação em definitivo da decisão hostilizada. Juntou à inicial os documentos de fls. 010/021-ij”. Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o *fumus boni jûris* e o *periculum in mora*. Ao mesmo tempo, determinei a intimação do agravado, para os fins do art. 527,V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. Em fls. 30/35, a agravada apresenta suas contra-razões, as quais deixo de relatar em razão da conversão, do presente recurso. Em fls. 40, a Magistrada da instância singular comparece aos autos expondo a motivação, pela qual proferiu a decisão ora hostilizada. É o relatório. DECIDO. No caso sob examem, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o *fumus boni jûris* e o *periculum in mora*, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como já deixei assente em meu decism, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarei que “...Posto isto, ausentes os pressupostos necessários à medida liminar suspensiva indefiro o pedido, pelo que recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo...”. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 16 de maio de 2007”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6294/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais nº 16238-8/05 da Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: SANDRO DE JESUS AVELAR SILVA  
ADVOGADOS: Marcus Vinícius Corrêa Lourenço e Outros  
AGRAVADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM GOIÁS E TOCANTINS – SINPEF/GO – TO  
ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 59/62 TJJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sandro de Jesus Avelar Silva contra decisão exarada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos de uma ação de indenização por danos materiais e morais, que move contra o Sindicato dos Policiais Federais em Goiás e Tocantins – SINPEF/GO-TO. Alega o agravante que é associado do sindicato ora agravado, sendo que este tem convênio médico com a UNIMED, plano de saúde Máster Empresarial, do qual o agravante é beneficiário há mais de oito anos, situação comprovada por desconto mensal em sua folha de pagamento no valor de R\$ 279,38 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito

centavos). No entanto, mesmo estando quite com o referido plano de saúde, foi surpreendido, quando, em 30.10.2004, ao necessitar de tratamento médico para sua filha, fora informado pelo funcionário do UPC Hospital a Criança que seu convênio médico estava cancelado. A UNIMED local informou ao agravante que a sua exclusão se deu por requerimento do agravado, datado de 10.07.2004. Indignado, procurou obter esclarecimentos do agravado, uma vez que não tinha lido a autorização para formular exclusão em seu nome, como também para que ele providenciasse a reativação do seu plano de saúde, porquanto este continuava a ser descontado dos seus vencimentos. Não obstante, o agravado não prestou qualquer informação, continuando os descontos até março de 2005. Em face da desídia do agravado, o agravante notificou o agravado para que prestasse esclarecimentos, o que não foi feito dentro do prazo consignado. Dessa forma, socorreu-se o agravante da via judicial, interpondo a referida ação, com pedido de tutela antecipada, para ver garantido o seu direito constitucional à saúde, uma vez que é policial federal, estando sempre exposto ao perigo, pedindo igualmente que seja afastada a carência exigida para todos os planos médicos. Declina que a decisão fustigada reconheceu a plausibilidade e verossimilhança das alegações, deixando de conceder a tutela antecipada por não estar presente o fundado receio de dano irreparável, o que é um engano, tendo em vista que exerce atividade de alto risco por ser agente da Polícia Federal. Defende a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que pagou corretamente o valor do plano de saúde e não deu autorização para que o agravado promovesse a sua exclusão. Quanto ao *periculum in mora*, este está caracterizado pelo fato de ser policial federal e estar sempre em iminente perigo de vida; além disso, está sendo impedido de exercer o seu direito constitucional à saúde, visto que a saúde pública do Brasil é deficiente. Finaliza, requerendo o efeito suspensivo da decisão, para obter a tutela antecipada no sentido de ser restabelecido o plano de saúde para ele e seus dependentes, sem a carência habitual exigida. Outrossim, pede que, ao final, a decisão atacada seja cassada e a expressa manifestação acerca da vigência dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Juntou os documentos de fls. 10 usque 55 dos autos. Assinala que a mesma questão está sendo objeto do agravo de instrumento nº 6224, em face de decisão anterior do juízo a quo, proferida nos mesmos autos. Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao mesmo tempo, determinei a intimação do agravado, para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. O agravante inconformado, interps Agravo Regimental às fls. 71/73 TJ-TO, o qual foi rechaçado por unanimidade pela 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme Acórdão de fls. 74/75. Da mesma forma foi negado provimento, aos embargos de declaração encartados em fls. 77/79 TJ-TO, de acordo com o Acórdão de fls. 91/92 TJ-TO. Em fls. 90 TJ-TO, a Magistrada da instância singular comparece aos autos prestando informações a respeito do processo e comunicando da impossibilidade de atestar o cumprimento por parte do agravante, do prazo disposto no art. 526 do CPC, em face da ilegitimidade dos dados do protocolo do Tribunal, anotados na cópia do agravo. Anoto que o agravado, inobstante ter sido regularmente intimado, conforme certidão encartada em fls. 63 TJ-TO, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contra-razões. É o relatório. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como já deixei assente em meu decism, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarei que "...Pelo que venho de expender, a míngua dos requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo...". Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...).Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6317/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 13952-3/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO)  
AGRAVANTES: HUMBERTO RAIMUNDO ALVARENGA E OUTRA  
ADVOGADO: Adriana Prado Thomaz de Souza  
AGRAVADA: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 46/48 TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HUMBERTO RAIMUNDO ALVARENGA E OUTRA em face da decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, que deferiu o pedido de liminar na Ação de Reintegração de Posse, movida em seu desfavor por INVESTCO S/A. Retira-se dos autos que os agravantes ocuparam uma área à beira do lago formado pela usina hidrelétrica do Lajeado, de propriedade da agravada, com a finalidade de prestar serviços à este, tais como desmatamento, sendo que findados os serviços e após a determinação para desocupação do local, o mesmo não fora cumprido, caracterizando o esbulho por posse precária. Narram os agravantes que a decisão liminar que determina a reintegração de posse dos agravados não encontra suporte jurídico processual, vez que trata-se de posse antiga, devendo ser seguido processualmente o rito ordinário. Pedem concessão da justiça gratuita, do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a revogação integral da decisão agravada. Junta os documentos de fls.07/42. Distribuídos, vieram-me os autos por sorteio." Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao mesmo tempo, determinei a intimação do agravado, para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. Por fim, concedi as graças da Justiça Gratuita. Em fls. 58/67, a agravada apresenta suas contra-razões, as quais deixo de relatar em razão da conversão, do presente recurso. É o relatório. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como já deixei assente em meu decism, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarei que "...por estar obstaculizada a pretensão liminar, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso...". Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...).Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6210/07**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS – TO  
REFERENTE: (Ação de Cobrança nº 3014/03 da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Araguatins – TO)  
APELANTES: WALDYR BARBOSA DE MENEZES E SANDRA REGINA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: João Vieira de Sousa Neto  
APELADO: JOB PEREIRA DE CARVALHO NETO  
ADVOGADO: Renato Santana Gomes  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de recurso de apelação interposto por Waldyr Barbosa de Menezes e Sandra Regina Ferreira da Costa, que, inconformados com a sentença da MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Araguatins, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM N.º 3.014/03, proposta por Job Pereira de Carvalho Neto, recorre a essa Corte de Justiça postulando a sua reforma. O Apelado ajuizou contra o Apelante Ação de Cobrança de Comissão de Corretagem, buscando o recebimento de comissão por venda de imóvel rural de propriedade dos Apelantes, intermediada em 23 de julho de 2002, ocasião em que ficou acertado a corretagem em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do imóvel. Proposta a Ação de Cobrança, esta foi julgada parcialmente procedente, para condenar os Requeridos/Apelantes a pagar ao Apelado o valor de R\$ 13.250,00 (treze mil, duzentos e cinquenta reais), referente a 5% (cinco por cento) sobre o valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), acrescido de juros legais, desde a citação e correção monetária a contar do ajuizamento da demanda, até o seu efetivo pagamento. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que deve ser negado seguimento ao presente recurso, por não atender um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, que é a deserção, merecendo, portanto, maiores esclarecimentos. Vejamos: A Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, ao dar outro texto ao caput do artigo 511 do Código de Processo Civil, implantou o sistema do preparo prévio de todos os recursos, inclusive a Apelação, estando ali estatuído que "No ato da

interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção". (Grifo nosso). Assim, a exegese predominante tem sido a de que a lei instituiu o preparo próprio como requisito ou pressuposto do exercício do direito de recorrer, fixando, com precisão, o momento de cumprir a exigência procedimental. Entendo, ainda, que não se trata de antecipação na prática de ato cujo prazo ainda não terminou, mas o que ocorre é o próprio ato praticado dentro do prazo legal, antes que atingisse o termo ad quem, pelo que, uma vez praticado, neutraliza todo o lapso restante, no qual poderia ainda praticá-lo. Portanto, o caso é, em suma, de preclusão consumativa, por força do qual, com a prática do ato consuma-se o direito ou facultade de fazê-lo, não podendo a parte fazê-lo de novo. In casu, verifica-se que o preparo do recurso ocorreu a posteriori (12.06.2006, às fls. 69v.) de sua interposição (08.06.2006, às fls. 64), remetendo-nos ao entendimento de que a pena para tal negligência é a deserção, que somente poderia ser afastada caso fosse demonstrado pela Apelante justo impedimento para realizar o ato, bem como apresentasse pedido específico para fixação de novo prazo para o recolhimento das custas face a justo motivo (art. 519 CPC). Sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o preparo feito após a interposição do recurso, "ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto". (STJ-Corte Especial, Resp 135.612-DF, rel. p. o ac. Min. Garcia Vieira, j. 17.12.97, DJU 29.6.98, p. 3). Este posicionamento já se encontra sumulado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Vejamos: "Sumula 19 do TJDF: "O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para o seu exercitamento, sob pena de deserção". (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor – Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa – 2007, 39ª edição, pág.654). Assim delineado, a comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso em apreço. Nesta esteira interativa, é de se aplicar o artigo 557 do Código de Processo Civil que textualmente prescreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Portanto, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a presente Apelação Cível, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de maio de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7225/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Execução Provisória de Sentença nº 7707/06 da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: Nelson Paschoalotto

AGRAVADO: EMILIANO MORAES BARROS

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, manejado pelo BANCO FIAT S/A, via de seu advogado, todos devidamente qualificados na peça inaugural, contra decisão proferida pela MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da Ação de Execução Provisória de Sentença nº 7.707-06, proposta por EMILIANO MORAES BARROS, em que foi julgado improcedente a impugnação. Finaliza, requerendo atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, para determinar a imediata baixa do protesto da sentença, lavrado junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e documentos de Gurupi/TO. Aportando em meu Gabinete para análise, foi o presente recurso recebido na modalidade de Agravo Retido, e de pronto, determinado a remessa do mesmo à 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, onde tramita a ação principal. (Fls. 21/24). As fls. 26/44, comparece o Agravante pedindo a retratação da decisão que o recebeu na modalidade Retido, para, que outra seja proferida no sentido de revogar a decisão de primeiro grau. Oportunamente, comparece o Agravado informando que o magistrado da instância singular, posteriormente à interposição do recurso, determinou o cancelamento do protesto, objeto da decisão ora guerreada via deste Agravo de Instrumento, e, assim, ocorreu a perda do objeto. Acompanha a petição de fls. 51, documentos de fls. 52/55. Assim sendo, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, tendo em vista a perda do objeto. Determino ao Secretário da 1ª Câmara Cível que após o trânsito em julgado do presente despacho, proceda o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 24 maio de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4643 (05/0041022-4)**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 272/04, da Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível

APELANTE: JÚLIO CÂNDIDO DE SÁ

ADVOGADO: Almir Lopes da Silva

APELADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA

PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado do Tocantins

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Adoto como próprio o relatório lançado no parecer de fls. 113/118, de lavra do ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: "Trata-se de RECURSO APELATÓRIO, interposto por JÚLIO CÂNDIDO DE SÁ contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Cristalândia-TO, nos autos do Mandado de Segurança de numeração 272/04, em que decide pela improcedência do pedido, julgando extinto o processo com

julgamento de mérito, fulcrado no art. 269, inciso I, 2ª figura do Caderno Instrumental Civil. Notícia que, muito embora o alerta de que a autoridade coatora estaria aplicando de forma omíssa e com incorreção as normas tributárias vigentes, o Magistrado a quo não promovera a devida análise dos fatos apresentados pelo insurrecto. Acrescenta que não apresentara as respectivas notas fiscais como entendera necessário o ilustre Julgador singular, em razão das mesmas encontrarem-se arquivadas na Delegacia da Receita Federal, desde a data de 17 de agosto de 2000. Finaliza requerendo o conhecimento e provimento do recurso aviado, para que se proceda ao reexame da sentença fustigada. Contra-razões apresentadas, às fls. 75/92. Às fls. 100/101, manifestação do membro do Parquet no primeiro grau, pugnano seja declarado o recurso deserto." (sic, fl. 113/114). O representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, lançou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. Decido. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais. Um desses pressupostos, de ordem objetiva, é o preparo tempestivo e integral do recurso, sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável, impondo-se seja decretada a deserção e negado seguimento ao apelo, com fundamento no artigo 511, "caput", do Código de Processo Civil. No caso sob exame, é patente a inexistência do recolhimento do preparo quando da protocolização da peça recursal (fls. 62/71), motivo por que há que ser decretada a deserção do presente recurso. Nesse sentido, essa Corte tem se pronunciado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO DESERTO. O preparo "é um dos requisitos extrínsecos dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso", e sua ausência ou irregularidade "ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a deserção"1. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO –AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO CONSIDEROU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO – PREPARO EXTEMPORÂNEO – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PREPARO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – INTERPRETAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 11/98 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. O mandamento contido no artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente o respectivo preparo inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Sendo o preparo feito em momento posterior, há preclusão consumativa e a desobediência a esta norma implica em não conhecimento do recurso interposto em razão da irregularidade em um dos pressupostos de admissibilidade. O Provimento nº11/98 da Corregedoria Geral de Justiça instituiu o protocolo integrado visando agilizar a prestação jurisdicional, mas em nenhum momento se desvirtuou do teor do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2A par de todo o exposto, louvando-me no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, e com fundamento nos artigos 511, caput, e 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso porque deserto. P.R.I. Palmas –TO, 31 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1 AC 3575/02, Relator Desembargador Luiz Aparecido Gadotti.

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5169/04, Rel. Desa. Dalva Delfino Magalhães.

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1584 (07/0056868-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Monitória nº 1194/06, da Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO

SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRACEMA - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "De conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações ao suscitado — JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópias do Ofício nº 145/07 (fl. 02), da decisão de fls. 03/07 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 116, parágrafo único, do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas essas providências, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

#### **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1568 (07/0056915-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 9542-0/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

REQUERENTE: DILMA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outros

REQUERIDO: MAURO FRANCISCO MAGNO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, movida por DILMA DA SILVA OLIVEIRA objetivando suspensão dos efeitos da sentença proferida na AÇÃO REIVINDICATÓRIA nº 2004.00000.9542-0/0 pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca de Palmas. Na origem cuida-se de Ação Reivindicatória movida por MAURO FRANCISCO MAGNO em face da requerente, alegando que adquiriu do cônjuge meiro Félix Cardoso da Silva e dos filhos herdeiros de Osmarina Santos Cardoso, em abril de 2002, através de instrumento particular de Contrato de Permuta de Bens, o imóvel localizado no Lote 19, alameda das Aroeiras, quadra ARNO 12 (105 Norte), centro, Palmas – TO. De acordo com os autos, mesmo após a expedição da referida carta de adjudicação um dos herdeiros não desocupou o imóvel, permanecendo até julho de 2004. No momento em que o Sr. Mauro dirigiu-se ao imóvel constatou que a requerente lá residia, justificando que o havia adquirido do ocupante anterior. O MM. Juiz de direito concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a ré entregue o imóvel litigioso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. No mesmo ato, proferiu sentença confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Segundo consta na sentença atacada, a requerida foi devidamente citada, contudo não apresentou a resposta dentro do prazo legal. Assevera o magistrado a quo, que inobstante tratar de causa defendida pela Defensoria Pública e gozar a contagem dos prazos em dobro, a defesa foi apresentada 42 dias após a juntada do mandado aos autos. Constatada a revelia, antecipou o julgamento da

lide, julgando “procedente o pedido do autor, para condenar a ré DILMA DA SILVA OLIVEIRA que desocupe e entregue ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o imóvel descrito como lote 19, Alameda das Aroeiras, Quadra Arno 12 (105 Norte), Centro, nesta Capital, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil, o qual assegura ao proprietário o direito de seqüela, exercido erga omnes e a qualquer tempo”. Objetivando suspender os efeitos da sentença, ingressa com a presente Ação Cautelar Inominada. Aduz que é compradora de boa-fé e construiu no local, tendo direito à retenção das benfeitorias (art. 1219 do CCB). Informa que o mandado de intimação da sentença foi juntado aos autos no dia 21 de maio do corrente ano, sendo que o prazo para desocupação expira no dia 31 de maio próximo. Assevera que oportunamente a sentença será atacada via apelação, contudo, em face da urgência ingressa com a presente Ação, objetivando suspensão dos efeitos da sentença. Sustenta que o fumus boni iuris evidencia-se pelo fato da requerente ser compradora de boa-fé, e ter realizado no imóvel benfeitorias, tendo direito à retenção. O periculum in mora caracteriza-se nos fatos de tratar-se de desocupação de imóvel residencial, e na fixação da multa por descumprimento da decisão. É o relato do necessário. Passo a decisão. Trata-se de uma situação excepcionalíssima, onde o deferimento de efeito suspensivo à apelação deve ser concedido antes da interposição do recurso, sob pena de causar danos irreparáveis à parte. A presente ação cautelar tem cunho preparatório, e levando-se em conta que a demora na prestação jurisdicional acarretará para a requerente grande prejuízo, dela conheço. Caso os efeitos da sentença sejam mantidos, a recorrente será retirada de sua própria casa, antes mesmo de vencer o prazo para interposição da apelação. O prazo assinalado pelo juiz a quo para que a requerente desocupe e entregue o imóvel foi de 10 (dez) dias, sob pena de uso de força policial. Entendo que devo suspender os efeitos da sentença, para que em apelação seja discutido o acerto ou não da sentença proferida em primeiro grau. Não cabe qualquer análise de mérito na presente ação cautelar. Devo me ater em verificar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do recurso, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas. O periculum in mora é tido como a ineficácia da medida se concedida somente ao final. Passando ao caso concreto, constato que autora construiu benfeitorias no imóvel, e assim detém o direito de retenção. Segundo o comprovado nos autos, por meio de fotos e projeto arquitetônico, a requerente investiu na construção de uma casa. Ao meu ver, realizar uma construção de valor considerável demonstra a boa fé da autora em ocupar o terreno, já que ninguém arriscaria perder investimento. Exatamente nesse ponto é que reside o fumus boni iuris. O perigo da demora consubstancia no fato de que a requerente estará sendo retirada de sua casa, no prazo exíguo de 10 (dez) dias. A autora será retirada a qualquer momento após do dia 31 de maio do corrente ano, com a autorização de uso de força policial. A concessão da liminar não acarretará dano ao direito da parte contrária. De outro plano, existe fundado receio de que a execução da sentença acarretará dano de difícil reparação à parte autora, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Diante do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, suspendendo os efeitos da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª vara cível da comarca de Palmas, TO, na Ação Reivindicatória nº 9542-0/04. Notifique-se o MM. Juiz da causa, via fax simile o teor dessa decisão, bem como o advogado da parte requerente, tendo em vista a urgência que o presente caso requer. Intime-se o requerido para oferecer contra razões à presente ação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de Maio de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

#### **ACÃO CÍVEL Nº 6292 (07/0055006-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação Declaratória nº 62618-0/06, da 2ª Vara Cível

APELANTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. – GVT

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

APELADO: ÂNGELA MARQUES DE FREITAS

ADVOGADO: Pedro Carvalho Martins

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Através da petição de fls. 86/87, a apelante GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. – GVT e a apelada ÂNGELA MARQUES DE FREITAS informam que transigiram extrajudicialmente. Pleiteiam a homologação do respectivo acordo (fl. 87), bem como a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento. As partes são capazes, firmaram o termo de acordo por meio de advogado com poderes para o ato. Em petição de fl.90, a recorrida informa que o acordo foi cumprido e ratifica o requerimento de extinção do feito. Mister, pois, que seja homologado e, por conseguinte, extinto o presente feito. Isto posto, defiro o pedido de fls. 86/87 e 90 e, com fundamento no art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a transação de fls. 86/87 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Após as formalidades legais, em atendimento às disposições inseridas no art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, BAIXEM estes autos ao Juízo de origem — 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4926 (05/0043443-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO

REFERENTE: Ação Reivindicatória c/c Perdas e Danos c/ Pedido de Antecipação de Tutela nº 5894/03, da 1ª Vara Cível

APELANTES: JANETE FEITOSA RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADOS: Gilmar Bonzanini e Outro

APELADO: ESPÓLIO DE ESTEVAM MENDES RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADOS: Sylmar Ribeiro Brito e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto como próprio o relatório lançado no parecer de fls. 80/85, de lavra da ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: “Na Comarca de Gurupi, tramitou Ação Reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo espólio de Estevam Mendes Rodrigues e Francisca Saraiva Rodrigues, em desfavor de JANETE FEITOSA RODRIGUES e seu companheiro NATANAEL EGGER CALIXTO DA SILVA,

visando à retomada do único bem deixado pelos autores da herança. Alegou a parte autora, na exordial, que a requerida (filha do herdeiro Alonso Saraiva Rodrigues) e seu companheiro estariam ocupando o imóvel residencial reivindicado, sem pagar aluguel e sem anuência dos demais herdeiros, e que, instados à realização de um acordo, não se mostraram favoráveis à conciliação, mormente por terem edificado uma serralheria no local e estarem lucrando com o uso do bem. Em contestação (fls. 37/41) o casal requerido arguiu preliminares de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, defendeu sua posse, apontando a existência de contrato verbal de comodato, bem como o fato de o herdeiro incapaz João Saraiva Rodrigues residir no local, sob seus cuidados. Anexou Escritura de Cessão de Direitos feita em seu favor pelas herdeiras Irene Saraiva Azevedo e Angélica Saraiva e Silva. Na réplica o autor rechaçou as preliminares erçadas e destacou a invalidade de comodato feito pelos herdeiros sem autorização judicial, bem como asseverou que o curador do herdeiro incapaz João Rodrigues Saraiva, diferentemente do informado pelos requeridos, era o Sr. Alonso Saraiva Rodrigues. Juntou termo de audiência realizada em Ação de Busca e Apreensão de Curatela (fl. 51). Sob apreciação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme se depreende do “decisum” de fls. 34/35. Realizada a audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero, sendo que, naquela oportunidade, a requerida juntou nova escritura pública de cessão de direitos hereditários (fls. 40/41), feita em seu favor pelos herdeiros Francinete Maximiano Saraiva, José Rodrigues Saraiva e Alonso Saraiva Rodrigues (figurando como anuentes Jânio Feitosa Rodrigues, Maria Arlete Feitosa Rodrigues), bem como “Termo de compromisso de Curatela Provisória”, por meio do qual a requerida fora nomeada curadora do herdeiro incapaz João Saraiva (fl. 43). Face ao não comparecimento das partes à audiência de instrução e julgamento (fls. 51), o juiz “a quo” prolatou desde logo a sentença, julgando procedente o pedido deduzido na exordial, para o fim de determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, os réus desocupassem o imóvel bem como procedessem à demolição da serralheria que lá edificaram, sob pena de multa diária do valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou, ainda, os requeridos a reembolsarem, em favor do espólio, os valores dos aluguéis correspondentes ao período em que indevidamente ocuparam o imóvel. Inconformados com a prestação jurisdicional entregue, JANETE FEITOSA RODRIGUES e NATANAEL EGGER CALIXTO DA SILVA aviaram RECURSO DE APELAÇÃO arguindo a nulidade do feito pela ausência de intervenção do membro do Ministério Público, bem como a impropriedade da Ação Reivindicatória para a retomada do bem ainda não partilhado entre os herdeiros. Argumentam que a ocupação do imóvel reivindicando se dera com o consentimento dos demais herdeiros, inclusive com encargo de cuidar do herdeiro incapaz residente no imóvel. Alegaram ainda, que, por terem adquirido os direitos hereditários de alguns herdeiros, também ocupavam o imóvel na qualidade de proprietários. Por derradeiro, insurgiram-se quanto à determinação de demolição da construção edificada no local, aduzindo que, por terem agido de boa-fé, poderiam reter o imóvel até a indenização das benfeitorias úteis e necessárias, nos termos do artigo 1219 do Código Civil. Em resposta (fls. 64/70), o recorrido refutou a alegação de nulidade do “decisum” e defendeu o cabimento da ação reivindicatória. No mais, rebateu a existência de contrato de comodato válido, bem como a ocupação do imóvel pelo herdeiro incapaz João Saraiva. A representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, lançou parecer opinando pela decretação da nulidade do processo face ausência de intervenção do Ministério Público. Às fls. 88/89 foi protocolizada petição pelo apelado informando que os apelantes separaram-se, tendo um ido morar na Espanha e outro no Rio Grande do Sul, abandonando desta forma o imóvel que foi retomado pelos apelados. À fl. 95 foi determinada a intimação dos apelantes para se manifestarem sobre a petição supramencionada, tendo o prazo transcorrido “in albis”. Após nova abertura de vista a Procuradoria, o Procurador Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, manifestou-se às fls. 102/103, pela prejudicialidade do recurso de apelação. É o relatório. Decido. Conforme se depreende pela petição de fls. 88/89, os apelados retomaram a posse do imóvel objeto desta lide, motivo pelo qual se verifica que este recurso perdeu seu objeto, não persistindo interesse na prestação jurisdicional. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como art. 30, II, “e”, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e acolhendo o parecer Ministerial, DECLARO PREJUDICADO este recurso, ante a perda do objeto. Cumpridas as formalidades legais, ENCAMINHEM-SE os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações e regular BAIXA ao juízo de origem – Comarca de Gurupi-TO (art. 510, CPC c/c o art. 77, RITJTO1). P.R.I.C. Palmas –TO, 31 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 “Art. 77. Publicado o acórdão e esgotado o prazo de recurso, os autos deverão baixar à comarca de origem, no prazo máximo de cinco dias, independentemente de despacho.”

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Pauta**

#### **PAUTA Nº 20/2007**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima primeira (21ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 12 (doze) dias do mês de junho de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### **1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3341/07 (07/0055097-6).**

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 64373-4/06).

T. PENAL: ART. 12, CAPUT E ART. 14 DA LEI 6368/76 C/C ART. 29 DO C.P.

APELANTE(S): REINALDO ARAÚJO GUSMÃO.

ADVOGADO(S): RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE(S): LUZILENE VIEIRA DA SILVA.

ADVOGADO(S): RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### **4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR  
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

### **Acórdãos**

#### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1639/06 (06/0052635-6).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 402/06).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 71 DO CP.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO: MARCILEY LOPES DE ARAÚJO.  
ADVOGADO: Ciran Fagundes Barbosa.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. AGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK.

**EMENTA:** PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES HEDIONDOS. LEI 11.464/2007. POSSIBILIDADE Com o advento da lei 11.464 de 28 de março de 2007, a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, deve ser deferida, desde que observados os critérios legais. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Antônio Félix, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de prover o recurso, cassando a sentença homologatória para que, nos moldes arrazoados e obedecendo as normas que regem a matéria, outro cálculo de liquidação de sentença seja aprovado pelo juízo executor. Ausências momentâneas dos Desembargadores Marcos Villas Boas e Luiz Gadotti. Votaram com a Relatora o Desembargador Antônio Félix (Vogal – Substituto) e o Desembargador Moura Filho (Vogal – Substituto). Representou o Ministério Público nessa instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Clelan Renault de Mello Pereira. Acórdão de 08 de maio de 2007.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3077/06 (06/0048270-7).**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 762/00).  
T. PENAL: ART. 171, § 2º, I DO CPB.  
APELANTE(S): IVALDIR LUZ BIANCHINI E EVANDRO LUIZ BIANCHINI.  
ADVOGADO: José Roberto Amendola.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATORA: JUÍZA SILVANA MARIA PARFENIUK – Juíza certa.

**EMENTA:** PENAL. ESTELIONADO. ART. 171, I, §2º. DISPOR DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO. Na figura do § 2º, I, do art. 171 do CP, é imprescindível que a vítima não tenha consciência de que a coisa de que o agente dispõe é alheia. Para a configuração do estelionato, nessa figura, a vítima deve acreditar que a coisa negociada é do agente. No caso dos autos, os apelantes não negociaram coisa alheia como própria. Os ilícitos, se realmente existiram, permaneceram na órbita civil e assim devem ser resolvidos. Recurso provido para absolver os apelantes da prática do delito estabelecido pelo art. 171, § 2º, I do Código Penal.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Antônio Félix, a 3ª turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao presente Recurso de Apelação Criminal e, de consequência, reformou a sentença proferida em primeiro grau, absolvendo os apelantes Ivaldir Luiz Bianchini e Evandro Luiz Bianchini da prática do delito estabelecido pelo art. 171, I, § 2º, I do Código Penal. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Votaram com a Relatora o Desembargador Luiz Gadotti (revisor) e o Desembargador Antônio Félix (vogal – Substituto). Representou o Ministério Público nessa instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Clelan Renault de Melo Pereira. Acórdão de 15 de maio de 2007.

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4700/07 (07/0056558-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: VALDETE CORDEIRO DA SILVA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
PACIENTE: DIVINO CÍCERO RODRIGUES LIMA  
DEFENSORA PÚBLICA: VALDETE CORDEIRO DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão seguir transcrita: Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, Valdete Cordeiro da Silva, Defensora Pública, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Divino Cícero Rodrigues Lima, nos autos qualificado, aduzindo que o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de novembro de 2006 por suposta tentativa de roubo contra a vítima Genivan Ribeiro da Silva. Consigna que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal. Diz que sua defensora à época impetrou habeas corpus no sentido de que pudesse responder ao processo em liberdade e que a ordem foi concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Aduz que em sede de sentença foi condenado a 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, destacando ainda o julgador singular que poderia recorrer em liberdade. Que o apenado foi intimado do decreto condenatório no dia 11, sua defensora no dia 02, e que a sentença transitou em julgado para aquele no dia 16, todas as datas do mês de abril de 2007. Termina asseverando que em decorrência do trânsito em julgado a autoridade coatora decretou a prisão do paciente. Ressalta que quando o paciente foi intimado procurou sua advogada para manifestar sua vontade de interpor o recurso cabível, tendo em vista que estava trabalhando e poderia recorrer em liberdade. \*Naquela oportunidade teve conhecimento

que sua advogada viajou, logo após ser intimada da sentença, para a cidade de Goiânia/GO. O motivo de tal deslocamento se deu para tratamento de saúde, conforme documento anexo". Destaca que o atestado médico confirmou que a advogada do paciente foi internada no dia 09 de abril de 2007, ficando impossibilitada para as suas atividades laborais pelo período de 11 (onze) dias. No caso, a defensora foi internada 02 (dois) dias antes da intimação do paciente. Afirma que é sabido que o paciente sequer tem conhecimento dos prazos processuais, sendo certo que a sua vontade de recorrer ficou prejudicada, ou seja, "ficou impossibilitado de manifestar sua vontade de apelar via petição". Afirma que "o paciente ficou impossibilitado de impetrar no prazo de 05 (cinco) dias o recurso de apelação, ocorrendo in casu cerceamento de defesa em vista do trânsito em julgado da sentença. Restou, temendo ser preso novamente, procurar rapidamente a assistência da Defensoria Pública para que a mesma pudesse interpor a apelação. Porém, quando o paciente passou a ser assistido pela Defensoria deste Estado o prazo recursal já havia precluído, tendo sido decretada consequentemente a sua prisão". Argumenta por fim, que "o direito ao recurso, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição compo o devido processo legal, constitui garantia fundamental dos acusados, consoante o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, a qual também consagra, literalmente, o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII). Portanto, não teve como o paciente exercer plenamente seu direito ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa e contraditório, por circunstâncias alheias que restringiu a sua vontade, ficando mais que indubitável o prejuízo sofrido". Ao finalizar requer o deferimento do pedido liminar para que seja posto imediatamente em liberdade, no mérito que a medida seja confirmada e que se possa abrir novo prazo para interpor recurso de apelação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08 usque 26. Pelo despacho de fls. 35 posterguei a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora, o que foi providenciado conforme documentos de fls. 37/52. É o relatório. Decido. Inobstante o inconformismo manifestado pelo impetrante vislumbro que suas alegações não merecem acolhimento. Ora, como ressaltado no relatório, tanto o paciente como sua defensora foram intimados da sentença, desse modo, ao perceber que sua advogada viajou deveria incontinenti providenciar outra a fim de interpor o recurso desejado, já que em sua peça inicial alega sua intenção de recorrer, mesmo porque, já estava em liberdade em virtude da ordem concedida no habeas corpus que impetrou. Por outro lado, pelas informações prestadas pela autoridade coatora se constata que sua advogada não foi nomeada pelo juiz e sim foi por ele próprio constituída quando de seu interrogatório judicial nos autos da ação penal em que foi condenado, demonstrando, assim, a sua total confiança na causídica. Ademais, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória não há como lhe deferir novo prazo para manejar o recurso pretendido, sendo certo que não houve cerceamento à sua defesa como aduziu na peça inicial, pois dormientibus non succurrit jus. Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de junho de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4550/07 (07/0053993-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
PACIENTE: RALF SOARES DA SILVA  
ADVOGADA: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATOR: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Dra. Magda Pereira de Andrade em favor de RALF SOARES DA SILVA, em face de ato dito coator, de lavra do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal desta Capital. O alegado constrangimento ilegal estaria consubstanciado no indeferimento do pedido de progressão de regime prisional, posto que, entende, o Paciente preenche todos os requisitos necessários a tanto. O presente writ foi liminarmente indeferido, conforme decisão de fls. 29/33. Impetrou-se, então, Habeas Corpus perante o colendo STJ, que concedeu medida liminar para que este Sodalício examine o mérito da impetração, fls. 41/43. Em sendo assim, requisitem-se as informações pertinentes ao douto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 29 de maio de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4692/07 (07/0055735-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: ANTÔNIO IANOWICH FILHO, SARA TATIANA LOPES DE SOUZA SILVA E FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
PACIENTE: ADRIANO DIAS PINHEIRO  
ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO e OUTROS  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO IANOWICH FILHO, SARA TATIANA LOPES DE SOUZA SILVA e FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO, em favor de ADRIANO DIAS PINHEIRO, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Peço vênia para adotar parte do relatório às fls. 48 usque 51 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "Aduzem que os Impetrantes que o Paciente foi preso na data de 23 de abril do corrente ano, em virtude de mandado de prisão temporária, acusado de ter praticado o crime tipificado no art. 157, § 3º, do Código Penal. Relatam que o Paciente, quando foi ouvido, não foi respeitado os seus direitos constitucionais, especialmente por ter sido interrogado sem a presença de seu defensor, sendo que sua prisão ocorreu com base unicamente em relatório policial, sem a presença de qualquer prova ou evidencia de sua participação no crime. Assim, salientam que a testemunha ocular do crime não reconheceu o Paciente como o homem que acompanhava o criminoso que ceifou a vítima, nem atestou a sua participação. Prosseguem mencionado que os acusados, quando foram ouvidos na Delegacia, confessaram a prática do crime em comento, sem o crivo do contraditório, juntamente com a prática de outro semelhante ocorrido dias antes. Diante disso, afirmam que o MM. Juiz a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente, mas sem base probatória

para tomar a decisão, alegando que a confissão obtida bem como a delação do co-réu feita também na fase do inquérito não são motivos capaz de ensejar a custódia cautelar, vez que suposta confissão do co-réu, "também se deu em situação no mínimo discutível e questionável, sem a observância de seus direitos e garantias constitucionais". Asseveram que se o Paciente tem intenção de atrapalhar as investigações teria fugido, vez que foi preso há mais de 30 dias após o fato criminoso; no mais, relata que trata-se de pessoa honesta, trabalhadora, sendo primário, possuindo bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa. Ao final, postulam a concessão liminar da ordem, concedendo ao Paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, e, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 35/39, juntamente com os documentos de fls. 40/46." Acrescento que às fls. 48 usque 51, foi analisada e indeferida a liminar postulada. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 55 usque 62, opinando pela denegação da ordem. Relatados, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido ao Pacientes o direito de aguardar o julgamento em liberdade, sustentando que ele preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção. No entanto, após a impetração de novo Habeas Corpus (HC nº 4,723), ante a ocorrência de fato novo, perante esta Corte de Justiça, no dia 30 de maio do corrente ano, este Relator concedeu liminarmente a ordem, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 01 de junho de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4719/07 (07/0056831-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ADEMILSON COSTA  
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
PACIENTE: WELTON ROBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO: ADEMILSON COSTA  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de ADEMILSON COSTA, imputando ao JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante que o Paciente se encontra preso cautelarmente desde o mês de março do corrente ano, acusado de ter praticado os crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso IV, e 211, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, contra Daniel Pedro Bezerra. Aduz que o Decreto de prisão tem como fundamentação a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, mas que estes motivos não estariam presentes nos autos. Assim, propala que o Paciente reside Comarca de Palmas há mais de 05 (cinco) anos, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalha como pedreiro, o que demonstraria que o ele não pretende furtar à aplicação da lei penal, não apresentando qualquer perigo à ordem pública e que não atrapalhará a instrução criminal. Assevera que os depoimentos colhidos na Delegacia seria duvidosos, vez que os elementos indiciados foram induzidos a jogar a culpa no Paciente. Mas que nos depoimentos colhidos em Juízo em nenhum momento o Paciente foi citado como um dos autores do crime, e que o mesmo não tem qualquer participação no fato delituoso. Desta forma, aduz que não há razão para manter prisão cautelar do Paciente, sendo, portanto, admissível a sua liberdade provisória. Ao final, postula a concessão da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja obtido o benefício da liberdade provisória, com a expedição do Alvará de Soltura, em favor do Paciente, sustentando que ele preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após as informações do Magistério monocrática da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que preside o feito. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, abrindo-se, após, vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de maio de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7326/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7025  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO (S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
AGRAVADO (S): COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA  
ADVOGADO (S): WILMAR RIBEIRO FILHO E OUTRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 04 de junho de 2007.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5711/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANO MORAL, Nº 7223/04  
RECORRENTE: SILAS BONIFÁCIO PEREIRA  
ADVOGADO (S): ODETH CÂNDIDA PEREIRA GONÇALVES  
RECORRIDO (S): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR  
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 05 de junho de 2007.

### **1º Grau de Jurisdição**

## **ARAGUAÍNA**

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

Assistência Judiciária segredo de justiça EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivia de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 0063/04, requerido por DIVALDO RIBEIRO DE SOUSA em desfavor de MARIA DE LOUDES GARCIAS DE SOUZA, sendo o presente para INTIMAR a requerida Srª. MARIA DE LOUDES GARCIAS DE SOUZA, brasileira, casada, autônoma, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência redesignada para o dia 10 de setembro de 2007, às 13 horas, no Edifício do Fórum, sito, à Rua 25 de dezembro nº 307, centro, nesta cidade. Em conformidade com o r. despacho transcrito a seguir transcrito: " Diante das informações acima prestadas, redesigno audiência de tentativa de reconciliação das partes para o dia 10 de setembro de 2007, às 13:00 horas. Cite-se a requerida por edital com prazo de 20 dias e querendo, contestar o pedido em 15 dias sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 04/06/07 (ass) João Rigo Guimarães". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no alrírio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco do mês de junho do ano de dois mil e sete. (05.06.07). Eu Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 288/07**

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0008.0901-2, proposta pelo(a) UNIÃO em desfavor de F. EDUARDO M. DOS SANTOS, CNPJ Nº 03.761.122/0001-99 e seu(s) sócio(s) solidário(s) Sr. FRANCISCO EDUARDO MAMEDE DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 873.637.201-34, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 12.936,15 (doze mil novecentos e trinta e seis reais e quinze centavos), representada pela CDA nº 14 4 04 001388-83, datada de 10/11/2000, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 34/35. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 28 de maio de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 289/07**

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.5872-8, proposta pelo(a) UNIÃO em desfavor de FERRANORTE FERRAGENS DO NORTE LTDA, CNPJ Nº 02.455.228/0001-00 e seu(s) sócio(s) solidário(s) Sr. ABINERES MARQUES PACHECO, inscrito no CPF nº 001.250.281-49, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.413,13 (dezesseis mil quatrocentos e treze reais e treze centavos), representada pela CDA nº 14 6 04 001998-01 e outra, datada de 10/02/1999, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à

penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 40/42. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 28 de maio de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO 290/07**  
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0008.0893-8, proposta pelo(a) UNIÃO em desfavor de FERRANORTE FERRAGENS DO NORTE LTDA, CNPJ nº 02.455.228/0001-00 e seu(s) sócio(s) solidário(s) Sr. ABINERES MARQUES PACHECO, inscrito no CPF nº 001.250.281-49, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 32.414,85 (trinta e dois mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), representada pela CDA nº 14 6 02 001686-19, datada de 07/02/1997, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 27/28. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 28 de maio de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO 291/07**  
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0008.0960-8, proposta pelo(a) UNIÃO em desfavor de GEORGINA MARIA ZAYAS TORRIENTE, inscrita no CPF nº 020.449.794-97, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 9.631,90 (nove mil seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos), representada pela CDA nº 14 1 03 000175-00, datada de 28/04/2000, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 18/19. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 28 de maio de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO 292/07**  
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.7353-0, proposta pelo(a) UNIÃO em desfavor de OLIVEIRA E FARIAS LTDA, CNPJ nº 01.858.798/0001-70 e seu(s) sócio(s) solidário(s) Sr. IVANILDO NUNES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 020.449.794-97, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 73.537,82 (setenta e três mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), representada pela CDA nº 14 4 04 001049-89, datada de 10/10/1997, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 71/72. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 28 de maio de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**EDITAL DE PRAÇA**

O Doutor Edson Paulo Lins MM. Juiz de direito da Vara Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeira ou segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos C.P.

nº1821/2005 de CARTA PRECATÓRIA DE REAVALIAÇÃO E PRACEAMENTO, extraída dos autos de EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL em que é exequente(s) UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, move em desfavor de NILSON VILELA DANTAS, nesta cidade na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 08/08/2007, às 14:30 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 23/08/2007, às 14:30 horas, para quem mais der.

LOCAL: átrio do edifício do fórum local sito na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro.  
DESCRIÇÃO DO BEM: Um (01) LOTE Nº 08 DA QUADRA 19, situado à Av. Mansões s/nº, integrante do loteamento Vila Bragantina, nesta cidade, com área de 1.450m2, sendo pela Av. das Mansões 20,00 metros de frente; pela linha de fundo 20,00 metros; confrontando com o Rio Lontra; pela lateral direita 72,00 metros, confrontando com o Lote nº 07; e pela lateral esquerda 73,00 metros, confrontando com o Lote 09. Matrícula nº 24.532, R-1M-24.532, datada de 07/12/1993 no CRI local, de propriedade do executado NILSON VILELA DANTAS. Com as seguintes benfeitorias: Um galpão construído com aproximadamente 140,00 m2 de área, coberto com telhas plan, madeiras serrada; sendo dois quartos; dois banheiros pisos cerâmica, emassada, pitada; contendo um barzinho interno com balcão de mármore. Uma casa para o caseiro, com dois cômodos e um banheiro, piso de cimento queimado. Uma praia artificial nas margens do Rio Lontra. Toda murada e com várias árvores frutíferas (mangueiras, cajueiros, coqueiros).

AVALIAÇÃO: R\$58.000,00(cinquenta e oito mil reais)

DATA DA AVALIAÇÃO: 18/09/2006

TOTAL DO DÉBITO:R\$1.664,47 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedor supra mencionado da designação supra, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedir o presente edital, que será publicado e duas (02) vezes no Jornal de Grande Circulação local e afixado no placar do fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano 2007. Eu \_\_\_\_\_, Ivone Pereira Marinho, escrevente, P/Portaria-002/05 que digitei e subscrevi.

## AUGUSTINÓPOLIS

### Vara de Família e 2ª Cível

**EDITAL COLETIVO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,...

F A Z S A B E R – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Divorcio Direto não Consensual n.º 2007.0004.3209-0/0, requerido por Manoel Martins dos Santos em desfavor de Leonilda Marques da Silva dos Santos sendo o presente para CITAR a requerida LEONILDA MARQUES DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência e INTIMAR a mesma a comparecer na sala das audiências deste Juízo situado na Av. Goiás, 1053 – Augustinópolis – TO., no dia 29.06.07, às 10:40 horas, para audiência de conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis – TO. Aos 04 de junho de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, (Neide Maria dos Santos Sousa) escrivã, digitei e subscrevi.

**EDITAL COLETIVO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,...

F A Z S A B E R – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Separação Judicial Litigiosa n.º 2007.0003.3938-3/0, requerido por Gilvanio Alves Moraes em desfavor de Maria de Lourdes Rodrigues da Silva sendo o presente para CITAR a requerida MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência e INTIMAR a mesma a comparecer na sala das audiências deste Juízo situado na Av. Goiás, 1053 – Augustinópolis – TO., no dia 29.06.07, às 10:30 horas, para audiência de conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis – TO. Aos 04 de junho de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, (Neide Maria dos Santos Sousa) escrivã, digitei e subscrevi.

## COLMEIA

### 2ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**AUTOS: 2007.0000.4818-4/0**

**AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA**

**REQUERENTE: INÁCIA SOUSA e SILVA e JOAQUIM FREITAS DA SILVA**

**REQUERIDO: GLAUCIENE NUNES DOS SANTOS**

**FINALIDADE: CITAR: GLAUCIENE NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente e domiciliada em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal.**

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 10 (dez) dias, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos autores. (art. 285 e 319 do CPC).

PARTE DINAL DA DECISÃO: POSTO ISTO, por entender encontrarem-se presentes os requisitos do disposto alhures mencionado, DEFIRO LIMINARMENTE a guarda provisória do menor FELIPE JOSÉ NUNES DOS SANTOS para os requerentes, mediante termo de compromisso. Dê ciência dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. Expeça-se o termo de compromisso de estilo. Intime-se. Cite-se a parte requerida, por edital, para contestar no prazo de 10 (dez) dias com as advertências do artigo 285 e 319 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000–Fone (63) 3457.1361

## GUARAÍ

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

- Prazo de 30 (trinta) dias -  
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de ADOÇÃO, registrado sob o n.º 3248/98, o qual figuram como requerentes JETER DE OLIVEIRA REIS E ROSANGELISTA DE ASSIS REIS, brasileiros, casados entre si, ele funcionário público estadual, portador do RG nº: 451.520 SSP-GO, e CPF nº: 309.553.601-10, ela do lar, portadora do RG nº: 193.297 SSP-TO, e CPF nº: 832.223.081-87, residentes e domiciliados nesta cidade de Guaraí-TO., beneficiados pela justiça gratuita, e requerido o pai biológico, SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, lavrador, natural de Pedro Afonso-TO, filho de Raimundo Rodrigues Coelho e Olindina Rodrigues da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do oficial de justiça em fls. 67 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, pai biológico, com o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, contestar a ação no prazo 10 (dez) dias, ciente que, não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC arts. 285 e 297), ou se concordar com a adoção, comparecer ao Fórum para ser ouvido no dia e hora designado

. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (30/05/2007). Eu, , Carla Regina N. dos S. Reis, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

- Prazo de 20 (vinte) dias -  
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.2334-8, o qual figura como requerente FERNANDES JERÔNIMO DE BRITO, brasileiro, casado, mecânico, portador do CI-RG nº: 983.534 SSP-GO, inscrito no CPF sob o nº: 095.362.991-00, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida VALMIZÓLIA MARINHO DE BRITO, brasileira, casada, do lar, natural de Porto Franco - MA., nascida aos 21/03/1953, filha de José Ferreira Marinho e Eva Vieira Marinho, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente em fls. 02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do referido ato, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (28/05/2007). Eu, , Carla Regina N. S. Reis, Escrevente, digitei e subscrevi.

Mirian Alves Dourado

Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

- Prazo de 30 (trinta) dias -  
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de GUARDA, registrado sob o n.º 2812/96, o qual figura como requerente FÉLIX PEREIRA SOBRINHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em Loreto-MA, filho de João Pereira Sobrinho e Espedita Rosa de Melo, beneficiado pela justiça gratuita, atualmente estando em local incerto e não sabido, conforme certidão da oficial de justiça de fls. 44 verso dos autos, e requerida SEBASTIANA PINHEIRO CAMPOS, brasileira, casada, do lar, nascida em Pedro Afonso, filha Norberto Ferreira Campos e Raimunda Pinheiro da Silva, residente e domiciliada na cidade de Pedro Afonso-TO e

que por meio deste fica INTIMADO o requerente, com o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar, em 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (31/05/2007). Eu, \_\_\_\_\_, Carla Regina N. S. Reis, Escrevente, digitei e subscrevo.

## MIRACEMA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo 30 dias)

Autos nº: 3863/05

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Gonzaga dos Santos

Requerida: Maria Antônia Alves dos Santos.

Advogado. Dr. Bruno Nolasco de Carvalho – Defensor Público

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Srª. MARIA ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo CONTESTE a ação no prazo de 15(quinze) dias, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 27 de junho de 2007 às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO I: “Redesigno audiência para o dia 27 de junho de 2007 às 14:00 horas, saindo os presentes intimados. Informe-se o Juízo Deprecado. Intime-se. Miracema do Tocantins, 28.03.07 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO II: “Cite-se a requerida, via edital com prazo de 30 dias, para contestar a ação no prazo de 15 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2.007 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

#### Boletim nº 44/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01 – Ação: Anulação de Título – 2004.0000.1782-9/0

Requerente: Adriano Raveli de Godói e outros

Advogado: Denise Martins Sucena Pires – OAB/TO 1609

Requerido: Jalapão Motors Ltda

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador

Litisconsorte: Banco Rural

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

Litisconsorte: Banco do Brasil

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Litisconsorte: Líder Factoring Ltda

Advogado: Lucíolo Cunha Gomes – OAB/TO 1474

Litisconsorte: Moacir Pisone

Advogado: não constituído

Litisconsorte: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciana Boggione Guimarães – OAB/MG 67.675

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido formulado a folhas 312 em face do que já foi decidido a folhas 106 do autos de número 2005.0001.0662-5/0, referente ao processo cautelar. Expeça-se ofício ao SPC. Designo a data de 24 de agosto de 2007, às 16:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes, e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 26 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### 02 – Ação: Consignação em Pagamento c/c Pedido Liminar – 2004.0000.7044-4/0

Requerente: Antônio Edson Pessoa

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Cristina Cunha Melo Rodrigues – OAB/GO 14.113 / Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Antes de apreciar os pedidos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de folhas 132 e 133. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### 03 – Ação: Embargos À Execução – 2004.0001.0555-8/0

Requerente: Renault do Brasil S/A

Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777

Requerido: Hélio Andrade de Aguiar Sobrinho

Advogado: Antônio Chrysippo de Aguiar – OAB/TO 1700

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, acolho o embargos apresentados e julgo extinta a execução provisória em apenso com espeque no artigo 74, II, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Deixo de condena-lo por litigância de má-fé, pois ausente os pressupostos legais. Afasto também a condenação na multa prevista no artigo 601 do CPC, uma vez que ausentes os requisitos necessários para tal mister. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução em apenso. Deixo de apreciar o pedido de

impugnação ao valor da causa, uma vez que formulado em desobediência ao rito legal preconizado. "Não se conhece de impugnação ao valor da causa, formulada no corpo da contestação." (STJ – 1ª Seção, AR 164 – SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28/11/98). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**04 – Ação: Execução... – 2005.0000.4895-1/0**

Requerente: Sezi Mizuno

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Vicente Soares da Rocha Filho

Advogado: não constituído

Requerido: José Everaldo Lopes Barros

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas da Carta Precatória, no prazo de 10(dez) dias, e envie ao Juízo Deprecado o comprovante de pagamento. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**05 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.7172-4/0**

Requerente: Josué Pereira Amorim

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50

Requerido: Ederaldo Alves Fernandes

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante - OAB/TO 811

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O cumprimento da sentença foi suspenso, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador de Justiça. Aguarde-se manifestação das partes. Palmas, aos 2 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**06 – Ação: Busca e Apreensão - 2005.0000.7765-0/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

Requerido: Orlando Domingos de Oliveira

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 475-R combinado com 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**07 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0000.9242-0/0**

Requerente: Reticoqui Importação e Exportação

Advogado: Daniel Almeida Vaz - OAB/TO 1861

Requerido: Credifirme Factoring e Descontos Ltda

Advogado: Fabiana Cristina Catalani – OAB/SP 156.520

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciana Boggione Guimarães – OAB/MG 67.675

Requerido: Magtec – Máquinas e Ferramentas Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A parte autora a folhas 136 informou o integral cumprimento do acordo. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**08 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9247-0/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho - OAB/TO 1283

Requerido: Paulo César Lustosa Limeira

Advogado: Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797/ Edmilson Domingos S. Júnior – OAB/PB 1843-E

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de folhas 154-verso. Intime-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**09 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.9399-0/0**

Requerente: Maria do Carmo Barbosa

Advogado: César Augusto Silva Morais – OAB/TO 1915-A

Requerido: Banco ABN Amro Real

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**10 – Ação: Execução... – 2005.0000.9849-5/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: Incomar Indústria e Comércio de Móveis Ltda e outros

Advogado: Antônio Paim Broglio – OAB/TO 556

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ressalto ter a parte autora a folhas 158 desistido dos Embargos de Declaração (folhas 159 a 161). Desentranhem-se os documentos que foram acostados ao processo, substituindo-os por xerocópias, entregando ao patrono do autor mediante recibo nos autos. Intime-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**11 – Ação: Rescisão Contratual... – 2005.0001.0335-9/0**

Requerente: Hélio Andrade de Aguiar Sobrinho

Advogado: Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO 1654 / Antônio C. de Aguiar – OAB/TO 1700

Requerido: Renault do Brasil S/A

Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777

Requerido: La Seine Automóveis Ltda

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598

Requerido: Cia de Crédito e Financiamento Renault do Brasil

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação somente no efeito Devolutivo, pois a sentença de folhas 136 a 144, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela deferida a folhas 48-verso, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Apresentadas as contra-razões a folhas 190 a 200, e presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**12 – Ação: Declaratória... - 2005.0001.0354-5/0**

Requerente: Getúlio Maurício da Silva Júnior

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Banco ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A / Paulo Antônio Rossi Júnior – OAB/SP 209.243

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo se resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% do correto valor da causa, tudo a ser corrigido com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. A condenação ao pagamento das custas, taxa judiciais e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**13 – Ação: Execução de Título Judicial – 2005.0001.4687-2/0**

Requerente: Nelson Braz da Silva

Advogado: Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404

Requerido: Raimundo Nonato César Ayres e Jalsom Jacomo do Couto

Advogado: Ana Cristina de Assis Marçal – OAB/T 2049

Requerido: Gabriel Jacomo do Couto

Advogado: Darci Martins Coelho – OAB/TO 354-A / Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO 2529

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Junte-se como requer. Suspendo, melhor, torno sem efeito a penhora e atos subsequentes, pois posteriores à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. 29/06/2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**14 – Ação: Declaratória... – 2005.0001.6107-3/0**

Requerente: Agropecuária Lusan Ltda - ME

Advogado: Paulo Francisco C. Barbero – OAB/SP 93576

Requerido: Medeiros Comércio Varejista de Combustível Ltda (Auto Posto Chapadão)

Advogado: Vera Lúcia Pontes - OAB/TO 2081 / Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento de seu mérito e julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade de cheque, bem como o pedido de indenização por dano moral. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% sobre o valor cheque, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**15 – Ação: Cautelar Inominada – 2005.0001.6110-3/0**

Requerente: Agropecuária Lusan Ltda - ME

Advogado: Paulo Francisco C. Barbero – OAB/SP 93576

Requerido: Medeiros Comércio Varejista de Combustível Ltda (Auto Posto Chapadão)

Advogado: Vera Lúcia Pontes - OAB/TO 2081 / Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento de seu mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que nenhuma das partes foi sucumbente no presente feito. Autorizo, desde já, a parte autora desentranhar os documentos que desejar, mediante juntada de cópia e certidão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, aos 2 dias do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**16 – Ação: Civil Pública – 2005.0002.9522-3/0**

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Promotora de Justiça: Márcia Regina Buso Rodrigues

1º)Litiscorrente ativo: Benedito Vieira Gomes

Advogado: Gedeon Batista Pitalunga Júnior – OAB/TO 2116

2º)Litiscorrente ativo: Maria Imaculada Arruda Ferreira

Advogado: Gedeon Batista Pitalunga Júnior – OAB/TO 2116

3º)Litiscorrente ativo: Rosalia Emilene Arruda Rodrigues

Advogado: Gedeon Batista Pitalunga Júnior – OAB/TO 2116

4º)Litiscorrente ativo: Valdete Pinheiro Costa

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

5º)Litiscorrente ativo: João Pedro de Sousa Vieira

Advogado: Sérgio Barros de Souza – OAB/TO 748

6º)Litiscorrente ativo: Reinaldo de Jesus Cisterna

Advogado: Cléia Rocha Braga – OAB/TO 1082-B

7º)Litiscorrente ativo: Cairo Naves de Oliveira

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

8º)Litiscorrente ativo: Antenor Batista Rosa

Advogado: Eliane Ricas Rezende – OAB/TO 2731

9º)Litiscorrente ativo: Claudia Vinhal Lagares

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

10º)Litiscorrente ativo: Jovelina Bezerra Guedes

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

11º)Litiscorrente ativo: Maria Marcilene Gomes de Sousa

Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B

Requerido: Máster Paraíso Comércio de Avestruz Ltda  
 Advogado: Luciano da Silva Bílio – OAB/GO 21272  
 Requerido: Jairo Geraldo de Castro  
 Advogado: Luciano da Silva Bílio – OAB/GO 21272  
 Requerido: Avestruz Master Agro – Comercial Ltda, Maciel Agro Comércio e Representação de Avestruzes Ltda e Jerson Maciel da Silva  
 Advogado: Guilherme Moraes Jardim – OAB/GO 19372  
 Requerido: Fausto Teixeira Galhardo  
 Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B / João Rodrigues da Cunha – OAB/GO 4664  
 Requerido: Patrícia Áurea Maciel da Silva, Valdeir Antônio de Castro, Antônio Carlos Jacomo Costa, Elizabete Helena Maciel da Silva e Manuel da Cruz Mourão  
 Advogado: não constituído  
**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS promoveu a presente Ação Pública de Anulação de Negócio Jurídico cumulada com Ação Cominatória de Obrigação de se Abster de Qualquer Emissão de Títulos ou Realização de Contratos e Ação de Ressarcimento de Danos em face de AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LIMITADA-EMPRESA DE PEQUENO PORTE e OUTROS. O Ministério Público no dia 7 de novembro de 2005, durante a audiência pública solicitada pelos investidores, recebeu representação formal em face da empresa Avestruz Master Agro-Comercial Limitada. Descreve o negócio jurídico. Expõe a determinação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM para a empresa se abster de efetuar oferta ao público de Cédulas de Produto Rural – CPR, exceto se a referida empresa observasse as delimitações. A empresa passou a emitir novas CPRs, mas nenhuma alteração concreta ocorreu quanto à natureza jurídica da operação. O verdadeiro negócio jurídico continuou sendo o de compra e regate de papéis, ou seja, de títulos ou contratos de valores mobiliários. As modificações formais dos títulos serviram, na realidade, para dar a aparência de legalidade ou negócio, constituindo-se em uma autêntica fraude à lei. O objetivo da Avestruz Master Agro-Comercial Ltda foi continuar capitalizando a economia ou poupança popular em oferta pública direta, por meio de venda e resgate de papéis, através de simulação de venda a termos de aves, com o escopo de isentar-se do controle e fiscalização do CVM. A Avestruz Master Agro-Comércio Ltda., Máster Paraíso Comercial de Avestruz Ltda e a Marciel Agro-Comércio e Representação de Avestruz Ltda (nome fantasia Avestruz Master), tem como objeto social a criação, comércio varejista e representações comerciais de avestruz, mas a real atividade econômica que exercem é a transação das Cédulas de Produtos Rurais emitidas pela Avestruz Master Agro-Comércio Ltda. Apresenta a folhas 12 gráfico comparativo da soma do capital social das empresas requeridas e a soma das CPR apresentadas ao Ministério Público. Os empreendedores agiram de má-fé, pois suprimiram da Cédula de Produto Rural emitida por ela a sigla EPP, que a identifica como empresa de pequeno porte, como forma de ocultar dos investidores sua real condição econômica e também por divulgarem nos meios de comunicação tratar-se de uma grande grupo econômico. Afirma ter ocorrido ofensa à função social, à boa-fé objetiva como meio de dar aparente legalidade ao negócio e proporcionar às empresas requeridas uma forma de evadir-se da obrigação do registro e fiscalização da CVM. Assegura existir interesse metaindividual. O Ministério Público tem legitimidade para promover quaisquer medidas judiciais na esfera dos investidores do mercado de valores mobiliários. Ressalta o interesse individual homogêneo. Diz ser competente o foro da capital. Refere-se à desconsideração da personalidade jurídica. Cita artigos da Constituição Federal, Código Civil, Leis Esparsas, Doutrinas e Jurisprudências. Pede antecipação de tutela e medida liminar. Por fim, relaciona todos seus pedidos, pede que sejam julgados procedentes. Junta documentos, anexos de nº 01 a 07, em apenso. Deferida a tutela antecipada a folhas 59 e todos os pedidos do item 3 (folhas 60). Indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica a folhas 61. A folhas 109 foi deferido o pedido para não permitir a alienação sem prévia autorização judicial do imóvel em nome da requerida Avestruz Master Agro-Comercial, localizado na comarca de Porto Nacional. Os requeridos foram regularmente citados por edital (folhas 843 a 849). Contestação ofertada pelos requeridos Máster Paraíso Comércio de Avestruz Ltda e Valdeir Antônio de Castro a folhas 893 a 905. O requerido Jairo Geraldo de Castro ofereceu contestação a folhas 1028 a 1034. Os requeridos pedem a extinção do presente feito, diante da aprovação do plano de recuperação das empresas e a novação de todos os débitos que alicerçam a presente ação deferida no Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO (folhas 1123 a 1142). Fausto Teixeira Galhardo apresenta contestação a folhas 1223 a 1236. A folhas 1284 o MM Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO solicita a extinção do presente processo somente em relação a primeira requerida, pois está em recuperação judicial. O MM Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO solicita o cancelamento de todas as averbações que tenham por objeto o bloqueio do imóvel localizado em Porto Nacional-TO, pois foi decretada a falência da empresa. Ofício devidamente expedido a folhas 1333 e 1334. O Ministério Público, através de sua representante, expõe que a presente ação restou inviabilizada, pela perda do objeto, manifesta pela extinção do feito (folhas 1332). Intimados os litisconsortes para manifestarem-se acerca do pedido do Ministério Público a folhas 1332. A litisconsorte Jovelina Bezerra Guedes pediu o prosseguimento da ação (folhas 1336). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, representando os investidores lesados pelos requeridos, relata que estes emitem de má-fé e ofertavam publicamente Cédula de Produto Rural, destinados à capitalização direta de investimentos coletivos, através da simulação de venda a termos de aves, com o objetivo de isentar-se do controle e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. A questão dos autos é singela. O processo tinha andamento regular quando em dezembro de 2006, o MM Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO decretou a Falência da Empresa e todos os credores individuais ficaram sujeitos ao concurso geral de credores, devendo habilitar seus créditos no Juízo Universal (Decisão a folhas 1323 e 1324). O Ministério Público expõe que a presente ação restou inviabilizada, pela perda do objeto, manifesta pela extinção do feito (folhas 1332). A perda de objeto desta lide é evidente. Indeferido o pedido de prosseguimento do feito efetuado pela litisconsorte Jovelina Bezerra Guedes a folhas 1336, pois foi decretada a falência da empresa, assim, para garantir seus direitos deverá habilitar seus créditos no Juízo Universal. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processual Civil. Pelo princípio da causalidade, perda

do objeto superveniente a propositura da ação, houve a supressão do interesse processual, esvaindo-se da condenação aos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**17 – Ação: Indenização por danos morais – 2006.0001.1522-3/0**

Requerente: Rogério Rodrigues de Queiroz  
 Advogado: Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242  
 Requerido: Marcos Antônio Neves  
 Advogado: Valdevino S. Neves – OAB/TO 98-B  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 24/08/2007, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**18 – Ação: Depósito – 2006.0001.1532-0/0**

Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado: Fabricio Gomes – OAB/TO 3350  
 Requerido: Park Way Locadora de Veículos Ltda  
 Advogado: Marden Walleson Santos de Novaes – OAB/TO 2898  
**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque no artigo 4º do Decreto lei 911, de 1º de outubro de 1969, e artigo 902 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o requerido, como devedor fiduciário, equiparado a depositário, a restituir ao banco autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou o seu valor em dinheiro, segundo estimativa da autora (R\$ 13.884.95), já deduzidas as parcelas pagas, mas a ser atualizada da propositura da ação até o presente mês, sob pena de prisão como depositário infiel, nos termos dos artigos 901 e 904 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalva-se, desde já, à autora, a utilização da faculdade contida no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso. Condono a empresa requerida ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 15% do valor da causa, sucumbência essa devidamente corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 1º dia do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**19 – Ação: Reintegração de Posse – 2006.0007.4396-8/0**

Requerente: Luceny de Oliveira Martins  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
 Requerido: Juarez Lustosa Paranaquá  
 Advogado: Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A  
 Requerido: Maria Edilândia Ximenes Sabóia e outros  
 Advogado: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Por ter extinguido a execução, revogo o despacho anterior e determino às partes em 5 dias, informa se possuem interesse na produção de provas – fundamentando – ou se preferem o julgamento do feito no estado em que encontra-se. Encaminhem-se à delegacia de polícia competente xerocópias da petição inicial, da decisão que proferiu a reintegração de posse e da ocorrência policial, para que seja investigada eventual prática do crime de desobediência por parte dos réus (folhas 304 e 305). Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 25 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**20 – Ação: Monitoria - 2006.0009.6371-2/0**

Requerente: Brisola Gomes de Lima  
 Advogado: Paulo Idelano Soares Lima - OAB/TO 352  
 Requerido: Haroldo Carneiro Rastoldo  
 Advogado: Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797  
**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "...Ex positis, com espeque no parágrafo 3º do artigo 1.102.c do Código de Processo Civil, rejeito os embargos apresentados e julgo procedente o pedido do autor, a constituir, de pleno direito, como título executivo judicial, consistente, nos termos da petição inicial, no valor de 30% incidente sobre a quantia acordada, R\$ 158.298,47 (folhas 50), quantia essa a ser devidamente corrigida a partir da citação. Condono o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, sucumbência essa a ser corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Intime-se o devedor para, no prazo de três, efetuar o pagamento da dívida, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor insolvente (artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Palmas aos 2 dias do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**21 – Ação: Execução – 2006.0009.0726-0/0**

Requerente: Luceny de Oliveira Martins  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
 Requerido: Juarez Lustosa Paranaquá  
 Advogado: Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A  
 Requerido: Maria Edilândia Ximenes Sabóia e outros  
 Advogado: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público  
**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "O relatório é desnecessário. Assiste razão ao Senhor Juarez Lustosa Paranaquá. Se a audiência realizada aos 13 de novembro de 2006 – folhas 212 dos autos de número 2006.0007.4396-8/0 – foi anulada, por estar o executado desacompanhado de seu causídico, não há fundamento legal para exigir o pagamento da multa, estipulada justamente no ato anulado. E se não está presente a possibilidade jurídica, não há interesse de agir, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil. Logo, extingo a execução com espeque nos artigos 3º e 267, ambos do Código de Processo Civil. Condono a Senhora Luceny Oliveira Martins ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte

ex adverso, que ora estipulo em 10% do valor da condenação, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil e índice de correção monetária do IPC, nos termos do artigo 12 da Lei de número 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intimem-se. Palmas, aos 25 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**22 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2006.0009.6404-2/0**

Requerente: Jocélio Nobre da Silva  
Advogado: Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766  
Requerido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda  
Advogado: Márcia Ayres Silva – OAB/TO 1724-B/ Luiz Alfredo Monteiro Galvão – OAB/SP 138.681  
Requerido: Bravo Veículos Ltda  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo a data de 21 de junho de 2007, às 16:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Saliento não ter a requerida BRAVO VEÍCULOS LIMITADA apresentado defesa. Palmas, aos 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**23 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2007.0001.3216-9/0**

Requerente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda  
Advogado: Márcia Ayres Silva – OAB/TO 1724-B/ Luiz Alfredo Monteiro Galvão – OAB/SP 138.681  
Requerido: Jocélio Nobre da Silva  
Advogado: Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Junte-se o requerido xerocópia da fatura do seu cartão de crédito referente ao mês de abril próximo passado. Intime-se. Palmas, aos 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**24 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0001.5057-4/0**

Requerente: Consorcio Integrado Jorlan- Orca  
Advogado: Ruy Galbiati – OAB/GO 8546  
Requerido: José Alves Filho  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...O requerente foi intimado para efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (folhas 73). Contudo, conforme certidão de folhas 37, permaneceu silente. Assim, deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

**25 – Ação: Execução – 2007.0001.5098-1/0**

Requerente: Uní Bom Distribuidora de Alimentos Ltda  
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955  
Requerido: M da GM Silva Comércio Ltda (Supermercado Marcos)  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...O requerente foi intimado para efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (folhas 28). Contudo, conforme certidão de folhas 28, permaneceu silente. Assim, deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

**26 – Ação: Cobrança - 2007.0001.3134-0/0**

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda  
Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto - OAB/TO 1242  
Requerido: Jairo Mourão da Silva  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 41. Primeiramente, remarco a audiência de conciliação para o dia 02/08/2007, às 16:00 horas. Cite-se a parte requerida, nos termos do mandado de folhas 32, no endereço fornecido na petição de folhas 41. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**27 – Ação: Ordinária... - 2007.0001.3196-0/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A / Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2412  
Requerido: BD Intermediação de Produtos Alimentícios Ltda  
Advogado: Leidiane Abalem Silva – OAB/TO 2182 / Leandro Rógeres Lorenzi – oAB/TO 2170-B  
Requerido: Moisés de Oliveira Costa e Ana Maria Andrade de Oliveira Costa  
Advogado: Leidiane Abalem Silva – OAB/TO 2182 / Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 23/08/2007, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**28 – Ação: Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos - 2007.0001.5163-5/0**

Requerente: Consultoria Jurídica, Projetos e Assessoria Técnico-Social Viana e Viana S/C Ltda  
Advogado: Diogo Viana Barbosa - OAB/TO 2809  
Requerido: Vivo S/A  
Advogado: Marcelo Toledo – OAB/TO 2512-A / Claudiene Moreira de Galiza – OAB/TO 2982-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 23/08/2007, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**29 – Ação: Indenização... – 2007.0002.0214-0/0**

Requerente: Cosme Silva Araújo  
Advogado: Duarte do Nascimento – OAB/TO 329  
Requerido: Investco S/A  
Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094/ Tina Lillian Silva Azevedo – OAB/TO 1872  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu o recurso e deu-lhe provimento para cassar a Sentença de folhas 73 a 75, para dar prosseguimento na fase probatória (Acórdão a folhas 238 a 239). Designo a data de 06/09/2007, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**30 – Ação: Ordinária de Cobrança – 2007.0002.2611-2/0**

Requerente: Bunge Fertilizantes S/A  
Advogado: Iron Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2426  
Requerido: Ricardo Wazilewski  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o pedido de folhas 63, uma vez que a parte autora não forneceu o endereço completo do requerido, conforme certidão do oficial de justiça a folhas 59. Intime-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

**31 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2007.0002.6609-2/0**

Requerente: Alair dos Reis Pereira da Silva  
Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252  
Requerido: José Wanderlan Nascimento Moura e outra  
Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...O requerente foi intimado para efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (folhas 06). Contudo, conforme certidão de folhas 06, permaneceu silente. Assim, deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

**32 – Ação: Monitoria – 2007.0002.6633-5/0**

Requerente: Cerâmica Realino Ltda  
Advogado: Anenor Ferreira Silva – OAB/TO 3177 / Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418  
Requerido: U.H. Cavalcante (Mundial Materiais para Construção) e Pedro Barbosa Aguiar  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação 45 e 46. Intime-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

**33 – Ação: Exceção de Suspeição – 2007.0003.6486-8/0**

Requerente: Juarez Lustosa Paranaguá  
Advogado: Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2539  
Requerido: Luceny de Oliveira Martins  
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Ao compulsar melhor os autos percebo ter o Senhor JUAREZ LUSTOSA PARANAGUÁ protocolado sua petição de exceção de suspeição na data de 7 de maio do corrente ano, ou seja, após o Senhor Perito João Rodrigues ter apresentado o laudo, fato ocorrido aos 19 de abril. Se o Senhor Juarez considera o experto indigno de fé, deveria ter se insurgido contra a indicação do seu nome antes da realização da perícia. A parte ré permaneceu silente quando da indicação do perito, espera a apresentação do laudo do exame e após ler as respostas dos quesitos argui a suspeição do perito. Não há como concordar com tal conduta. Por conseguinte, revogo in totum o despacho de folhas 7 e não acolho a presente exceção de suspeição. Condene o Senhor Juarez ao pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intimem-se. Palmas, 25 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**34 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa - 2007.0004.2047-4/0**

Requerente: Lunabel Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha –OAB/TO 3115  
Requerido: Valéria Cristina dos Santos Peres  
Advogado: Juliana Marques da Silva – OAB/TO 3544  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas/TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**35 – Ação: Exceção de Incompetência - 2007.0004.2049-0/0**

Requerente: Lunabel Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha –OAB/TO 3115  
Requerido: Valéria Cristina dos Santos Peres  
Advogado: Juliana Marques da Silva – OAB/TO 3544  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas/TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**36 – Ação: Embargos do Devedor - 2007.0004.2158-6/0**

Requerente: Emsa – Empresa Sul Americana de Montagens S/A  
Advogado: Alessandra Rose de Almeida Bueno –OAB/TO 2992-B  
Requerido: Joana D'Arck Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ao exequente para impugnar os embargos, em 15 dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Intimem-se. Palmas/TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**37 – Ação: Exceção de Incompetência – 2007.0004.3889-6/0**

Requerente: Antônia Lúcia Carneiro e outros

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664

Requerido: Investco S/A

Advogado: Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094/ Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo a exceção e determino o processamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. De acordo com os artigos 265, III e 306, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 dias (artigo 308 do Código de Processo Civil). Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**38 – Ação: Cobrança - 2007.0004.3915-9/0**

Requerente: Nova Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira –OAB/TO 3090

Requerido: Alysso Fiúza Alves

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Seja o Doutor Advogado da empresa autora intimado para, no prazo de 10 dias, subscrever a petição inicial. No mesmo prazo deverá a parte juntar aos autos o título de crédito original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Somente após, expeça-se mandado de citação com as observações dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Por ter sido anexado aos autos a certidão de folhas 10, concedo à empresa autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intime-se. Palmas/TO, 1º de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**39 – Ação: Obrigação de Fazer – 2007.0004.3978-7/0**

Requerente: SIGMEP – Sindicato dos Guardas Metropolitanos de Palmas

Advogado: Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291

Requerido: Brasil Telecom S/A e BENQ Eletroeletrônica Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**40 – Ação: Execução – 2004.0000.1818-3/0**

Requerente: Cimentos do Brasil S/A - Cibrasa

Advogado: Francisco Edson Rocha – OAB/PA 6861

Requerido: Cardoso e Rodrigues Ltda

Advogado: Márcio Augusto M. Martins – OAB/TO 1655

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça R\$ 70,40 (setenta reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de avaliação. Palmas/TO, 05 de junho de 2007.

**41 – Ação: Execução de Sentença – 2004.0000.3639-4/0**

Requerente: Temáquina Terraplanagem Comércio, Locação e Representação Ltda e outro

Advogado: Fábio Rogério de Souza - OAB/SP 129403/ Paula Serra Casasco – OAB/SP 158.671

Requerido: CCT – Construtora e Comércio Tocantins Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 04/06/2007.

**42 – Ação: Execução – 2004.0000.6049-0/0**

Requerente: Banto Itaú S/A

Advogado: Hiron Leão Duarte – OAB/CE 10422 / Eliete Santana Matos – OAB/CE 10423

Requerido: Eliane Linhares Galvão

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito. Palmas-TO, 04/06/2007.

**43 – Ação: Execução... – 2004.0000.9408-4/0**

Requerente: Vale e Vale Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

Requerido: Edivaldo da Silva Rocha

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 04/06/2007.

**44 – Ação: Execução Contra Devedor Solvente – 2005.0000.3750-0/0**

Requerente: Kuniko Nagatani Sato

Advogado: Sergio Fontana – OAB/TO 701

Requerido: Daniela Comércio de Calçados Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito. Palmas-TO, 04/06/2007.

**45 – Ação: Monitoria – 2005.0000.4547-2/0**

Requerente: Banco Abn Amro Real S. A.

Advogado: Osmarino José de Melo-OAB/TO 779

Requerido: Gomes e Silva – Ella Cosméticos

Advogado: – não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito. Palmas-TO, 04/06/2007.

**46 – Ação: Monitoria – 2005.0000.5266-5/0**

Requerente: Rebran – Revendedora de Bebidas Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla - OAB/TO 1616-B

Requerido: lacy Maria Rodrigues Amorim

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito. Palmas-TO, 04/06/2007.

**47 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.6473-6/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: João Kefren Vasconcelos Miranda

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito. Palmas-TO, 04/06/2007.

**48 – Ação: Declaratória de Nulidade de Título – 2005.0000.6476-0/0**

Requerente: Setgetec – Serviços e Construções Ltda

Advogado: Domingos Esteves Lourenço – OAB/TO 1309-B/ Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Fundações Projetos e Engenharia Ltda

Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 6-B

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento das custas finais – R\$ 208,51 (duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos), mais 49,23 (quarenta e nove reais e vinte e três centavos) de taxa judiciária. Palmas-TO, 04 de junho de 2007.

**49 – Ação: Monitoria – 2005.0000.9969-6/0**

Requerente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616

Requerido: Ludovico Dallacqua Júnior

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 04/06/2007.

**50 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.0322-1/0**

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Júlio César Bonfim - OAB/TO 2358/Renata Cristina E. Morais – OAB/GO 20294

Requerido: Márcio Silva Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito. Palmas-TO, 04/06/2007.

**51 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0001.6974-0/0**

Requerente: João Gabriel de Melo Yamawaki

Advogado: Freddy Alejandro S. Antunes – OAB/TO2237 / Tiago Aires de Oliveira – OAB/TO 2347

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento das custas finais – R\$ 37,00 (trinta e sete reais), mais 50,00 (cinquenta reais) de taxa judiciária. Palmas-TO, 04 de junho de 2007.

**52 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.9426-0/0**

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Ronan Pinheiro Barros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito. Palmas-TO, 04/06/2007.

**53 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2006.0002.7714-2/0**

Requerente: Dudalina S/A

Advogado: Dante Aguiar Arend – OAB/SC 14826 / Aline Beatris Olinger – OAB/SC 19823

Requerido: Pacheco e Costa Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 04/06/2007.

**54 – Ação: Monitoria – 2006.0006.2446-2/0**

Requerente: Cerâmica Porto Real Ltda

Advogado: Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2433 / Jader Ferreira dos Santos – OAB/MG 74.586

Requerido: Instituição Beneficente Luz e Caminho

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora dê-se prosseguimento no feito, informando o endereço do requerido, ou requerer o que for de direito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 04/06/2007.

**55 – Ação: Cobrança – 2006.0006.9368-5/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: Ferrotins Indústria e Comércio de Ferro Ltda e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 155 e 157 a 159, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 04 de junho de 2007.

**56 – Ação: Monitoria – 2006.0008.6768-3/0**

Requerente: Materiais de Construção Samom Ltda  
Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira - OAB/TO 2147  
Requerido: Paraíso das Águas Hiper Park Ltda  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça R\$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas/TO, 05 de junho de 2007.

**57 – Ação: Consignação de Aluguel e Acessórios – 2007.0003.3330-0/0**

Requerente: J e Comércio Ltda  
Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622  
Requerido: Toledo Costa e Cia Ltda e Sillenes Fátima de Jesus  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 36-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 04 de junho de 2007.

**3ª Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (Justiça Gratuita)**

**Autos nº 612/03**

Ação: GUARDA DE MENOR C/C PEDIDO DE LIMINAR  
Requerente: F.A.B.R  
Advogado: DANIEL DOS SANTOS BORGES  
Requerido: R.R.M.R

Advogado: MARCIO AUGUSTO M. MARTINS  
DESPACHO:., Ouça-se a Parte Requerida através de seu Advogado para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias acerca do requerimento formulado pelo Autor às. 64. Palmas/TO, 30 de maio de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

**CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.7.65775**

Deprecante: 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA - MT.

Ação de origem: DEPÓSITO

Nº origem: 550/2004

Repte.: JOÃO SOARES DE SOUZA

Adv. do Repte.: RAFAEL FELÍCIO - OAB/MT 4826-A

Reqdo.: FILEMOM GOMES COSTA LIMOEIRO

Adv. do Reqdo.: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA – OAB/MT. 6.456-A

OBJETO: Ficam intimados as partes através de seus procuradores para a audiência de inquirição das testemunhas Romes da Mota Soares, redesignada para o dia 21/06/2007 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Theotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**Conselho da Justiça Militar**

**DECISÃO**

**AUTOS Nº: 2007.0004.5695-9**

Natureza: Ação Declaratória de Nulidade c/ Pedido de Tutela Antecipada

Advogado: Júlio César Evangelista Rodrigues

Autores: Edinon Rodrigues de Oliveira e outro

Réu: Estado do Tocantins

**DECISÃO**

Desnecessário o relatório por se tratar de decisão interlocutória.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não pode prosperar. É que a Legislação impede a sua concessão quando o "incidenter decismum" recair sobre a Fazenda Pública. Esta a previsão do caput do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o artigo 1º da Lei nº 8.437/92. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu ser vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes (RSTJ 127/227).

Diante das razões acima expendidas indefiro o presente pedido de apreciar o pedido de liminar para após a resposta do réu. Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, 60 dias (sessenta) dias, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC).

**DECISÃO**

**AUTOS Nº: 2007.0004.5687-8**

Natureza: Exceção de Incompetência

Excepiante: Estado do Tocantins

Excepto: Vara da Presidência dos Conselhos da Justiça Militar

**DECISÃO**

O Estado do Tocantins, amplamente qualificado, aqui aforou pedido de Exceção de Incompetência deste juízo, para o julgamento da Ação Anulatória nº 2006.0001.7694-0/0, em que figura como autor, Borgonho Alves Lima e como réu, o Estado do Tocantins.

Sustenta sua tese amparada nos artigos 124 da Constituição Federal, 113 do Código de Processo Civil e 34 da Lei Complementar Estadual nº. 010/96, e ao final, pede que seja reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito: que seja revogada a liminar concedida, posto que maculada pelo vício insanável da incompetência absoluta; que sejam os presentes autos remetidos a uma das Varas das Fazendas e Registros Públicos nos termos da lei. Não juntou nenhum documento.

Registrado, autuado e apensado aos autos principais, vieram-me conclusos para decisão.

Relatei.

Decido.

E cediço que entre as respostas do réu, a lei processual civil prevê as exceções, em seu artigo 297.

O termo exceção abrange toda e qualquer defesa que tenha por objetivo excluir da apreciação judicial o pedido do autor em seus dois aspectos, formal ou material. Daí, se falar em exceções de mérito e processuais.

No sentido preconizado na legislação acima mencionada, a exceção é incidente processual que tem por destinação a arguição da incompetência relativa do juízo.

Assim, o procedimento previsto nos artigos 307 à 311 do Código de Processo Civil é para os casos de incompetência relativa.

O excipiente pleiteou um outro tipo de incompetência do juízo, qual seja, a incompetência absoluta, porém, esta deve ser arguida como sendo preliminar da contestação, conforme prescrito no artigo 301, inciso II, do CPC, jamais, da forma utilizada pelo excipiente.

Em todo caso, mesmo que a título de esclarecimento, nunca é demais lembrar que fosse este o caso de incompetência absoluta, por força do disposto no artigo 301, § 4º, do CPC, teria este Magistrado que declará-la de ofício, o que não ocorreu em virtude da estrita obediência à Constituição Federal, que por ser norma cogente, se impõe a todos, inclusive às pessoas jurídicas de direito público interno, bem como a seus agentes.

A Constituição Federal, por força da EC nº 45, de 08 de dezembro de 2004, deu nova redação aos parágrafos quarto e quinto do artigo cento e vinte e cinco, os quais passo a transcrever:

§ 4º Compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Os Tribunais já decidiram nesse sentido, senão vejamos:

"Ações judiciais contra atos disciplinares – competência da Justiça Militar. A EC nº 45/04, em seu artigo 125, § 5º estendeu a competência dos Juizes de Direito do Juízo Militar, para processar e julgar, singularmente, as ações judiciais contra atos disciplinares militares, o que implica afirmar que a competência para o juízo de admissibilidade é da Justiça Militar. Anula-se a decisão proferida pelo Juízo da Fazenda e Registros Públicos após a Emenda Constitucional acima declinada, declarando-se competente a Auditoria Judiciária Militar Estadual". Apelação Cível nº 005, Relator: Juiz Décio de Carvalho Mitre. 27/09/05, TJM-MG.

Desta forma, em virtude da clareza do texto, causa estranheza a exceção, pois de início o excipiente faz menção ao artigo 124 da Constituição Federal, que disciplina a Justiça Militar da União, quando se está a julgar um caso atinente a militar deste Estado.

Num segundo momento, tenho por inaceitável o desconhecimento do texto da Constituição Federal pelo Órgão incumbido de representar judicialmente esta Unidade Federada, posto que estou certo da observância do princípio da boa-fé por tão respeitado Órgão, ao litigar em juízo.

Diante do exposto com arrimo no artigo 310 do CPC, indefiro de plano a petição inicial da exceção de incompetência, posto que manifestamente improcedente.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 29 de maio de 2007.

**PALMEIRÓPOLIS**

**1ª Câmara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO -PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.**

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Execução Fiscal, Autos nº 468/05, tendo como requerente Fazenda Nacional, e requerido Jales Alcântara Paniago, pessoa física sob o nº 055.911.712-49, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para que paguem no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe, no valor de R\$ 4.429,17 (quatro mil, quatrocentos vinte nove reais e dezessete centavos), acrescidos de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios ou nomeiem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2007.

**EDITAL DE CITAÇÃO -PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.**

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Execução Fiscal, Autos nº 468/05, tendo como requerente Fazenda Nacional, e requerido Jales Alcântara Paniago, pessoa física sob o nº 055.911.712-49, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para que paguem no PRAZO

DE 05 (CINCO) DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe, no valor de R\$ 4.429,17 (quatro mil, quatrocentos vinte nove reais e dezessete centavos), acrescidos de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios ou nomeiem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2007.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis - To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Execução Fiscal, Autos nº 461/05, tendo como requerente Fazenda Nacional, e requerido Tomaz Manoel da Cruz, CPF nº 633.914.301-68, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que pague no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe, no valor de R\$ 4.673,48 (quatro mil, seiscentos setenta e três quarenta e oito centavos), acrescidos de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios ou nomeiem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2007.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis - To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Execução Fiscal, Autos nº 444/05, tendo como requerente Fazenda Pública Estadual, e requerido Maricelso Arruda da Silva, CNPJ nº 03.910.411/0001-02, na pessoa de seu representante legal e sócio solidários da empresa Maricelso Arruda da Silva, CPF nº 370.691.011-04, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para que pague no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe, no valor de R\$ 31.482,15 (trinta e um mil, quatrocentos oitenta e dois reais e quinze centavos), acrescidos de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios ou nomeiem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2007.

## **PEDRO AFONSO**

### **Vara de Família Sucessões e Cível**

#### EDITAL DE CITAÇÃO ( PRAZO DE 30 DIAS )

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

#### AUTOS Nº: 2006.0010.0699-1/0

AÇÃO: Execução Fiscal da Dívida Ativa  
Exequente: A União – Fazenda Nacional

Executado: Kariny Sales da Silva & cia Ltda e/ou Maria Altair dos Reis

FINALIDADE: CITAÇÃO da empresa: KARINY SALES DA SILVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 00.470.368/0001-13 e da Srª MARIA ALTAIR DOS REIS, brasileira, portadora do CPF: 264.260.561-20, atualmente residente e domiciliado em local incerto não sabido, dos termos da presente ação, bem como para no prazo de lei, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimentos de bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Valor da Dívida: R\$ 14.203,10 (Quatorze mil, duzentos e três reais, e dez centavos)

DESPACHO: "Cuida-se de Execução. O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, havendo pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados ( art. 7º ). 2- Cite-se o devedor, para no prazo de lei, pagar a dívida com acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, acompanhados do comprovante de propriedade do bem, sob pena de penhora daqueles que forem encontrados. Em caso de oferecimento de bens à penhora, ouça-se o credor no prazo de 05 (cinco), importando o silêncio em aceitação tácita: 3- Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação e intimação (em caso de bens e imóveis e se o executado for casado, seu cônjuge também deverá ser intimado), devendo o valor constar do termo ou auto de penhora ( art. 13 ). 4- Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, 'a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão ou praça pública', sejam bens móveis ou imóveis, sendo que o devedor será intimado pessoalmente do dia e hora do leilão ou praça e haverá segundo leilão ou praça, se no primeiro não houver lance superior à avaliação. CUMPRA-SE. Pedro Afonso, 23 de janeiro de 2.007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (05/06/2007) . Juventude e Cível, digitei, conferi e subscrevo.

#### EDITAL DE CITAÇÃO ( PRAZO DE 30 DIAS )

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

#### AUTOS Nº: 2.252/03

AÇÃO: Execução Fiscal

Exequente: A Fazenda Pública Estadual

Executado: Aparecida das Graças Borges Nogueira

FINALIDADE: CITAÇÃO da empresa Aparecida das Graças Borges Nogueira, inscrita no CNPJ: 03.899.282/0001-07 e da Srª Aparecida das Graças Borges Nogueira, portadora da CI: 192.706 SSP-TO atualmente residente e domiciliado em local incerto não sabido, dos termos da presente ação, bem como, pagar a dívida com os acréscimos legais no prazo de 05 (cinco) dias, ou garantir à execução com oferecimentos de bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Valor da Dívida: R\$ 74.795,69 (Setenta e quatro mil, seletos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos)

DESPACHO: "Cite-se a parte devedora para pagamento no prazo de 5 (cinco), ou no mesmo prazo ofereça bens à penhora, sob pena de com o mesmo mandado o Senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tanto dos seus bens quantos sejam necessários para garantir a execução. Para hipótese de indicação de bens à penhora, a parte Credora deverá ser cientificada para manifestação. Para hipótese de pronto pagamento, fixo desde logo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Na hipótese de penhora, o bem deve ser desde logo avaliado e as partes intimadas da avaliação, sendo que a Parte devedora deverá ficar cientificada de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. CUMPRA-SE. Pedro Afonso, 12 de agosto de 2.003. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (05/06/2007) .

#### EDITAL DE CITAÇÃO ( PRAZO DE 30 DIAS )

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

#### AUTOS Nº: 2007.0003.1267-1/0

AÇÃO: Execução Por Quantia Certa

Exequente: Jundiaí Pereira Neves

Executado: Patrício Neves Rodrigues, Antônio Jânio Barbosa Pereira e Maria de Lourdes Neves de Souza

FINALIDADE: CITAÇÃO do Srº Patrício Neves Rodrigues, qualificação ignorada, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como, pagar a dívida com os acréscimos legais no prazo da lei, ou garantir à execução com oferecimentos de bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Valor da Dívida: R\$ 13.545,22 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, e vinte e dois centavos)

DESPACHO: " Cuida-se de Execução. O presente despacho inicial importa em ordem para: a) Citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, havendo pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º) 2- Citem –se os devedores, sendo que o executado PATRÍCIO NEVES RODRIGUES, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias e os demais por oficial de justiça, para no prazo de lei, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, acompanhados do comprovante de propriedade do bem, sob pena de penhora daqueles que forem encontrados; 3- Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora, devendo proceder às intimações necessárias (art. 13). 4- Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, 'a alienação de quaisquer bens penhorados será feita leilão ou praça pública' sejam bens móveis ou imóveis, sendo que o devedor será intimado pessoalmente do dia e hora do leilão ou praça e haverá segundo leilão ou praça, se no primeiro não houver lance superior à avaliação. CUMPRA-SE. Pedro Afonso, 12 de maio de 2.005. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (05/06/2007).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 2006.0006.1468-8/0 requerido por LÍDIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, Qd. 27, Lt. 38, Centro, Bom Jesus do Tocantins-TO, com referência a interdição de JOSÉ MESSIAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 19 de outubro de 1970, residente e domiciliado com o requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 09/03/2007, foi decretada a Interdição de JOSÉ MESSIAS PEREIRA DA SILVA, por ter

reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. LÍDIO PEREIRA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (05/06/2007).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**(POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 2007.0003.1278-7/0 requerida por MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Praça Armando Storni, nº 973, Setor Maria Galvão, Pedro Afonso-TO, com referência a interdição de JOÃO BATISTA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 17 de janeiro de 1979, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 25/04/2007, foi decretada a Interdição de JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. MARIA PEREIRA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (05/06/2007).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**(POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 4.194/05 requerida por REGINA FERREIRA BORGES MOTA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 109, Centro, Pedro Afonso-TO, com referência a interdição de MANOEL PAIXÃO FERREIRA BORGES, brasileiro, solteiro, nascido em 31 de março de 1972, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 14/05/2007, foi decretada a Interdição de MANOEL PAIXÃO FERREIRA BORGES, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. REGINA FERREIRA BORGES MOTA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (05/06/2007).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**(POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 4.087/05 requerida por CARMELITA ABREU CARDOSO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado na Rua 16, Nº 1.512, Setor Joaquim de Matos, Pedro Afonso-TO, com referência a interdição de LUIZ ABREU CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido em 02 de julho de 1966, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 14/05/2007, foi decretada a Interdição de LUIZ ABREU CARDOSO, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. CARMELITA ABREU CARDOSO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (05/06/2007).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**(POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 3.040/05 requerida por IZABEL TAVARES DE REZENDE, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado na Rua Constancia Gomes nº 1.401, Centro, Pedro Afonso-TO, com referência a interdição de HELENA TAVARES DE REZENDE, brasileira, solteira, nascido em 13 de agosto de 1961, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 14/05/2007, foi decretada a Interdição de HELENA TAVARES DE REZENDE, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. IZABEL TAVARES DE REZENDE, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no

art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (05/06/2007).

**EDITAL DE CITAÇÃO ( PRAZO DE 30 DIAS )**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

**AUTOS Nº: 2006.0010.0686-0/0**

AÇÃO: Execução

REQUERENTE: BANCO JOHN DEERE S/A

REQUERIDO: Agropecuária Lusan Ltda e Outros.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. WOLNEI GUIMARÃES ESPÍNDOLA, brasileiro, atualmente residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para querendo contestar no prazo da Lei.

DESPACHO: "1- Cuida-se de Execução. O presente despacho inicial importa em ordem para: a) Citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, havendo pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º). 2- Cite-se o devedor para no prazo de lei, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, acompanhados do comprovante de propriedade do bem, sob pena de penhora daqueles que forem encontrados. Em caso de oferecimento de bens à penhora, ouça-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias, importando o silêncio em aceitação tácita; 3- Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação e intimação (em caso de bens e imóveis e se o executado for casado, seu cônjuge também deverá intimado), devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13). 4- Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, 'a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão ou praça pública' sejam bens móveis ou imóveis, sendo que o devedor será intimados pessoalmente do dia e hora do leilão ou praça e haverá segundo leilão ou praça, se no primeiro não houver lance superior à avaliação. Cumpra-se. Pedro Afonso, 23 de janeiro de 2.007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho de 2007 (04/06/2007).

## PORTO NACIONAL

### 2ª Vara Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS**

**PROCESSO N.º 6.597/05**

Ação: Execução Forçada

Exequente: Margonato & Margonato Ltda - ME

Executado: Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães – LG Engenharia

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o executado LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – LG ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 73.884.504/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$188,80(cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), conforme cálculos de fls. 187, recolhidos através de DARE a ser impresso pela Contadoria deste Fórum, comprovando-se posteriormente o ato no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: "Intime o por edital, com o prazo de 20 dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 05 de junho de 2.007.

## TOCANTINÓPOLIS

### Vara de Família Sucessões e Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**AUTOS N.º 2007.0003.3244-3/0 OU 338/07**

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – DOMINGOS RIBEIRO DOS REIS

Requerida – LEUDA MARIA DIAS DO NASCIMENTO REIS

FINALIDADE – CITAR a requerida LEUDA MARIA DIAS DO NASCIMENTO REIS, brasileira, casada, lavradora, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR: "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 20/05/87; que conviveram durante 02 anos; que na vigência da convivência o casal não teve filhos; que estão separados há mais de 18 anos; que não existem bens nem dívidas a partilhar.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 28/05/07-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".